



Informativo de Julgados

Setembro/2011

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS MORATÓRIOS. MULTA POR INADIMPLÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. *MORA*.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.

- Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, é vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual. Inteligência da súmula n. 121 do STF.

- Nos contratos bancários não regidos por legislação específica os juros moratórios podem ser convenccionados até o limite de 1% ao mês.

- Nos contratos celebrados a partir da vigência da Lei n. 9.298/1996, é legítima a redução de multa por inadimplência fixada em patamar superior a 2% (dois por cento) do valor da prestação.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

- Recurso desprovido. (AC nº 0003113-43.2009.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.767, Julgado em 26.07.2011, DJe nº 4.511 de 06.09.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que ocorre no caso dos autos.

- Nos contratos bancários não regidos por legislação específica os juros moratórios podem ser convenccionados até o limite de 1% ao mês.

- Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, é vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual. Inteligência da súmula n. 121 do STF.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

- É cabível a restituição de eventuais valores pagos a maior pelo consumidor em decorrência de encargos abusivos, mas a repetição em dobro somente é autorizada quando configurada a má-fé do credor (art. 42, parágrafo único, do CDC).

- Recurso desprovido. (AC nº 0001087-38.2010.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.770, Julgado em

26.07.2011, DJe nº 4.511 de 06.09.2011).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008. VALOR FIXADO CONFORME LEI 11.482/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELA PARTE AGRAVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- O valor da indenização, no caso de invalidez permanente oriunda de acidente ocorrido antes da entrada em vigor da MP 451/2008 deve ser fixado conforme o valor estabelecido na Lei 11.482/2007, quando não se exigia a aferição do grau de invalidez.

- No caso de acidente ocorrido sob a égide da Lei 11.482/2007, que estipulou valores específicos de seguro obrigatório para os casos de morte, invalidez permanente e despesas com assistência médica e suplementar, a correção monetária sobre o valor nominal da cobertura indenizatória deve incidir a partir da data da entrada em vigor do mencionado diploma legal (31.05.2007). Essa é a forma de manter o valor real fixado pelo legislador. Orienta neste sentido a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei 11.482/2007. Contudo, embora fixada a partir do evento danoso e não da publicação da Lei 11.482/2007, deve ser mantida a correção monetária na forma estabelecida na decisão agravada, contra a qual não se insurgiu o segurado, pelo que a fixação a partir de 31/05/2007 caracterizaria *reformatio in pejus*.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0000558-19.2010.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.889, Julgado em 09.08.2011, DJe nº 4.511 de 06.09.2011).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008. VALOR FIXADO CONFORME LEI 11.482/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELA PARTE AGRAVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- O valor da indenização, no caso de invalidez permanente oriunda de acidente ocorrido antes da entrada em vigor da MP 451/2008 deve ser fixado conforme o valor estabelecido na Lei 11.482/2007, quando não se exigia a aferição do grau de invalidez.

- No caso de acidente ocorrido sob a égide da Lei 11.482/2007, que estipulou valores específicos de seguro obrigatório para os casos de morte, invalidez permanente e despesas com assistência médica e suplementar, a correção monetária sobre o valor nominal da cobertura indenizatória deve incidir a partir da data da entrada em vigor do mencionado diploma legal (31.05.2007). Essa é a forma de manter o valor real fixado pelo legislador. Orienta neste sentido a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei 11.482/2007. Contudo, embora fixada a partir do

evento danoso e não da publicação da Lei 11.482/2007, deve ser mantida a correção monetária na forma estabelecida na decisão agravada, contra a qual não se insurgiu o segurado, pelo que a fixação a partir de 31/05/2007 caracterizaria *reformatio in pejus*.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0003561-82.2010.8.01.0000. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.890, Julgado em 09.08.2011, DJe nº 4.511 de 06.09.2011).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008. VALOR FIXADO CONFORME LEI 11.482/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELA PARTE AGRAVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- O valor da indenização, no caso de invalidez permanente oriunda de acidente ocorrido antes da entrada em vigor da MP 451/2008 deve ser fixado conforme o valor estabelecido na Lei 11.482/2007, quando não se exigia a aferição do grau de invalidez.

- No caso de acidente ocorrido sob a égide da Lei 11.482/2007, que estipulou valores específicos de seguro obrigatório para os casos de morte, invalidez permanente e despesas com assistência médica e suplementar, a correção monetária sobre o valor nominal da cobertura indenizatória deve incidir a partir da data da entrada em vigor do mencionado diploma legal (31.05.2007). Essa é a forma de manter o valor real fixado pelo legislador. Orienta neste sentido a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei 11.482/2007. Contudo, embora fixada a partir do evento danoso e não da publicação da Lei 11.482/2007, deve ser mantida a correção monetária na forma estabelecida na decisão agravada, contra a qual não se insurgiu o segurado, pelo que a fixação a partir de 31/05/2007 caracterizaria *reformatio in pejus*.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0019223-83.2010.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.892, Julgado em 09.08.2011, DJe nº 4.511 de 06.09.2011).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO CONFORME O GRAU DE INVALIDEZ. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

- O grau de invalidez foi considerado tanto na sentença recorrida como na decisão agravada, de modo que, nesta parte, o Agravo Interno se afigura manifestamente inadmissível, por carecer a Agravante de interesse recursal.

- No caso de acidente ocorrido sob a égide da Lei 11.482/2007, que estipulou valores específicos de seguro obrigatório para os casos de morte, invalidez permanente e despesas com assistência médica e suplementar, a correção monetária sobre o valor nominal da cobertura indenizatória deve incidir a partir da data da entrada em vigor do mencionado diploma legal (31.05.2007). Essa é a forma de manter o valor real fixado pelo legislador. Orienta neste sentido a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei 11.482/2007.

- Recurso conhecido apenas quanto ao pedido de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e, nesta parte, desprovido. (AgReg nº 0021677-36.2010.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.893, Julgado em 09.08.2011, DJe nº 4.511 de 06.09.2011).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE

INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008. VALOR FIXADO CONFORME LEI 11.482/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELA PARTE AGRAVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- O valor da indenização, no caso de invalidez permanente oriunda de acidente ocorrido antes da entrada em vigor da MP 451/2008 deve ser fixado conforme o valor estabelecido na Lei 11.482/2007, quando não se exigia a aferição do grau de invalidez.

- No caso de acidente ocorrido sob a égide da Lei 11.482/2007, que estipulou valores específicos de seguro obrigatório para os casos de morte, invalidez permanente e despesas com assistência médica e suplementar, a correção monetária sobre o valor nominal da cobertura indenizatória deve incidir a partir da data da entrada em vigor do mencionado diploma legal (31.05.2007). Essa é a forma de manter o valor real fixado pelo legislador. Orienta neste sentido a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei 11.482/2007. Contudo, embora fixada a partir do evento danoso e não da publicação da Lei 11.482/2007, deve ser mantida a correção monetária na forma estabelecida na decisão agravada, contra a qual não se insurgiu o segurado, pelo que a fixação a partir de 31/05/2007 caracterizaria *reformatio in pejus*.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0000572-03.2010.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.894, Julgado em 09.08.2011, DJe nº 4.511 de 06.09.2011).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008. VALOR FIXADO CONFORME LEI 11.482/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELA PARTE AGRAVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- O valor da indenização, no caso de invalidez permanente oriunda de acidente ocorrido antes da entrada em vigor da MP 451/2008 deve ser fixado conforme o valor estabelecido na Lei 11.482/2007, quando não se exigia a aferição do grau de invalidez.

- No caso de acidente ocorrido sob a égide da Lei 11.482/2007, que estipulou valores específicos de seguro obrigatório para os casos de morte, invalidez permanente e despesas com assistência médica e suplementar, a correção monetária sobre o valor nominal da cobertura indenizatória deve incidir a partir da data da entrada em vigor do mencionado diploma legal (31.05.2007). Essa é a forma de manter o valor real fixado pelo legislador. Orienta neste sentido a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei 11.482/2007. Contudo, embora fixada a partir do evento danoso e não da publicação da Lei 11.482/2007, deve ser mantida a correção monetária na forma estabelecida na decisão agravada, contra a qual não se insurgiu o segurado, pelo que a fixação a partir de 31/05/2007 caracterizaria *reformatio in pejus*.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0021823-14.2009.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.895, Julgado em 09.08.2011, DJe nº 4.511 de 06.09.2011).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008. VALOR FIXADO CONFORME LEI 11.482/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELA PARTE AGRAVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- O valor da indenização, no caso de invalidez permanente oriunda de acidente ocorrido antes da entrada em vigor da MP 451/2008 deve ser fixado conforme o valor estabelecido na Lei 11.482/2007, quando não se exigia a aferição do grau de invalidez. - No caso de acidente ocorrido sob a égide da Lei 11.482/2007, que estipulou valores específicos de seguro obrigatório para os casos de morte, invalidez permanente e despesas com assistência médica e suplementar, a correção monetária sobre o valor nominal da cobertura indenizatória deve incidir a partir da data da entrada em vigor do mencionado diploma legal (31.05.2007). Essa é a forma de manter o valor real fixado pelo legislador. Orienta neste sentido a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei 11.482/2007. Contudo, embora fixada a partir do evento danoso e não da publicação da Lei 11.482/2007, deve ser mantida a correção monetária na forma estabelecida na decisão agravada, contra a qual não se insurgiu o segurado, pelo que a fixação a partir de 31/05/2007 caracterizaria *reformatio in pejus*.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0007250-34.2010.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.896, Julgado em 09.08.2011, DJe nº 4.511 de 06.09.2011).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008. VALOR FIXADO CONFORME LEI 11.482/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELA PARTE AGRAVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- O valor da indenização, no caso de invalidez permanente oriunda de acidente ocorrido antes da entrada em vigor da MP 451/2008 deve ser fixado conforme o valor estabelecido na Lei 11.482/2007, quando não se exigia a aferição do grau de invalidez. - No caso de acidente ocorrido sob a égide da Lei 11.482/2007, que estipulou valores específicos de seguro obrigatório para os casos de morte, invalidez permanente e despesas com assistência médica e suplementar, a correção monetária sobre o valor nominal da cobertura indenizatória deve incidir a partir da data da entrada em vigor do mencionado diploma legal (31.05.2007). Essa é a forma de manter o valor real fixado pelo legislador. Orienta neste sentido a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei 11.482/2007. Contudo, embora fixada a partir do evento danoso e não da publicação da Lei 11.482/2007, deve ser mantida a correção monetária na forma estabelecida na decisão agravada, contra a qual não se insurgiu o segurado, pelo que a fixação a partir de 31/05/2007 caracterizaria *reformatio in pejus*.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0000550-42.2010.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.897, Julgado em 09.08.2011, DJe nº 4.511 de 06.09.2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRANSITO EM JULGADO OCORRIDO EM SEDE DE INSTÂNCIA RECURSAL. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. FALTA DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR DEPOIS DO RETORNO DOS AUTOS. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. MULTA INDEVIDA.

- Além de não ter sido intimada para cumprimento da obrigação depois do trânsito em julgado ocorrido em sede de instância recursal, a executada apresentou comprovante de depósito, obstando, portanto, a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC.

- Recurso provido. (Ag nº 0001522-78.2011.8.01.0000. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.948, Julgado em 23.08.2011, DJe nº 4.511 de 06.09.2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRANSITO EM JULGADO OCORRIDO EM SEDE DE INSTÂNCIA RECURSAL. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. FALTA DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR DEPOIS DO RETORNO DOS AUTOS. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. MULTA INDEVIDA.

- Além de não ter sido intimada para cumprimento da obrigação depois do trânsito em julgado ocorrido em sede de instância recursal, a executada apresentou comprovante de depósito, obstando, portanto, a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC.

- Recurso provido. (Ag nº 0001510-64.2011.8.01.0000. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.949, Julgado em 23.08.2011, DJe nº 4.511 de 06.09.2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

- Os embargos de declaração são incabíveis, ainda que para fins de prequestionamento, quando inexistente no acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição, pretendendo com o seu entendimento. (EDcl nº 0019543-07.2008.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.951, Julgado em 09.08.2011, DJe nº 4.511 de 06.09.2011).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008. VALOR FIXADO CONFORME LEI 11.482/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELA PARTE AGRAVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- O valor da indenização, no caso de invalidez permanente oriunda de acidente ocorrido antes da entrada em vigor da MP 451/2008 deve ser fixado conforme o valor estabelecido na Lei 11.482/2007, quando não se exigia a aferição do grau de invalidez. - No caso de acidente ocorrido sob a égide da Lei 11.482/2007, que estipulou valores específicos de seguro obrigatório para os casos de morte, invalidez permanente e despesas com assistência médica e suplementar, a correção monetária sobre o valor nominal da cobertura indenizatória deve incidir a partir da data da entrada em vigor do mencionado diploma legal (31.05.2007). Essa é a forma de manter o valor real fixado pelo legislador. Orienta neste sentido a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei 11.482/2007. Contudo, embora fixada a partir do evento danoso e não da publicação da Lei 11.482/2007, deve ser mantida a correção monetária na forma estabelecida na decisão agravada, contra a qual não se insurgiu o segurado, pelo que a fixação a partir de 31/05/2007 caracterizaria *reformatio in pejus*.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0012568-32.2009.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.967, Julgado em 09.08.2011, DJe nº 4.511 de 06.09.2011).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008. VALOR FIXADO CONFORME LEI 11.482/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELA PARTE

AGRAVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- O valor da indenização, no caso de invalidez permanente oriunda de acidente ocorrido antes da entrada em vigor da MP 451/2008 deve ser fixado conforme o valor estabelecido na Lei 11.482/2007, quando não se exigia a aferição do grau de invalidez.

- No caso de acidente ocorrido sob a égide da Lei 11.482/2007, que estipulou valores específicos de seguro obrigatório para os casos de morte, invalidez permanente e despesas com assistência médica e suplementar, a correção monetária sobre o valor nominal da cobertura indenizatória deve incidir a partir da data da entrada em vigor do mencionado diploma legal (31.05.2007). Essa é a forma de manter o valor real fixado pelo legislador. Orienta neste sentido a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei 11.482/2007. Contudo, embora fixada a partir do evento danoso e não da publicação da Lei 11.482/2007, deve ser mantida a correção monetária na forma estabelecida na decisão agravada, contra a qual não se insurgiu o segurado, pelo que a fixação a partir de 31/05/2007 caracterizaria *reformatio in pejus*.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0007488-53.2010.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.968, Julgado em 09.08.2011, DJe nº 4.511 de 06.09.2011).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008. VALOR FIXADO CONFORME LEI 11.482/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELA PARTE AGRAVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- O valor da indenização, no caso de invalidez permanente oriunda de acidente ocorrido antes da entrada em vigor da MP 451/2008 deve ser fixado conforme o valor estabelecido na Lei 11.482/2007, quando não se exigia a aferição do grau de invalidez.

- No caso de acidente ocorrido sob a égide da Lei 11.482/2007, que estipulou valores específicos de seguro obrigatório para os casos de morte, invalidez permanente e despesas com assistência médica e suplementar, a correção monetária sobre o valor nominal da cobertura indenizatória deve incidir a partir da data da entrada em vigor do mencionado diploma legal (31.05.2007). Essa é a forma de manter o valor real fixado pelo legislador. Orienta neste sentido a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei 11.482/2007. Contudo, embora fixada a partir do evento danoso e não da publicação da Lei 11.482/2007, deve ser mantida a correção monetária na forma estabelecida na decisão agravada, contra a qual não se insurgiu o segurado, pelo que a fixação a partir de 31/05/2007 caracterizaria *reformatio in pejus*.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0021331-56.2008.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.969, Julgado em 09.08.2011, DJe nº 4.511 de 06.09.2011).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. RECURSO ORIGINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. INVENTÁRIO. BEM IMÓVEL. EXCLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. FALTA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. DESÍDIA. INEXISTÊNCIA. JULGADO. MOTIVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- A certidão de publicação da sentença recorrida (fl. 288) dá conta do início do prazo recursal em 18/02/2010 (quinta-feira) ao tempo que o carimbo da unidade judiciária aponta o protocolo da petição em 04/03/2010 (quinta-feira), ou seja, no último dia da quinzena estabelecida no art. 508, do Código de Processo

Civil, razão disso, inexistente a alegada intempestividade recursal.

- A falta de intimação pessoal para manifestação quanto à alegada propriedade do imóvel impugnado resulta em ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, afastada a suscitada desídia tendo em vista o desconhecimento da Recorrida no que tange ao comando judicial.

- Da análise detida dos autos ressaí devida motivação da decisão recorrida (art. 93, IX, da Constituição Federal).

- Recurso improvido. (AgReg nº 0000304-53.2004.8.01.0002. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.974, Julgado em 16.08.2011, DJe nº 4.511 de 06.09.2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DE RESULTADO DE JULGAMENTO. CONTRADIÇÃO.

- Os embargos de declaração constituem recurso idôneo ao saneamento de contradição consistente na indicação errônea de resultado de julgamento.

- Embargos acolhidos. (EDcl nº 0003811-18.2010.8.01.0000. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.953, Julgado em 23.08.2011, DJe nº 4.512 de 08.09.2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO OUTORGADA POR INSTITUIÇÃO DIVERSA DAQUELA QUE INTERPÕE O RECURSO. IRREGULARIDADE.

- Não há representação processual quando a procuração constante dos autos foi outorgada por instituição diversa daquela que interpõe o recurso, pelo que se mostra escorreito o acórdão embargado ao concluir pela irregularidade de representação.

- Embargos rejeitados. (EDcl nº 0001305-35.2011.8.01.0000. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.954, Julgado em 23.08.2011, DJe nº 4.512 de 08.09.2011).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO SIMULTÂNEA. CONTRATO DE MÚTUO. CORRENTISTA: REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SUPRESSÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE: 30% DOS VENCIMENTOS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade

da comissão de permanência.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "Cláusula contratual que autoriza desconto em folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, uma vez que é circunstância facilitadora para obtenção de crédito em condições de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário; todavia, deve ser limitada a 30% dos vencimentos. (AgRg no REsp 959.612/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/04/2010, DJe 03/05/2010)"

- Recursos parcialmente providos. (AC nº 000066-61.2009.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.975, Julgado em 16.08.2011, DJe nº 4.512 de 08.09.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO HÁBIL. NEXO CAUSAL COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA LEI 11.482/2007. JUROS DE MORA A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DA SEGURADORA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O acesso do beneficiário do seguro DPVAT ao Poder Judiciário prescinde da apresentação de requerimento formulado extrajudicialmente, pois além de não se tratar de documento indispensável à propositura da ação, a sua exigência contraria o princípio da inafastabilidade da jurisdição, disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição. Mesmo o recebimento e quitação de valores na esfera extrajudicial não impediriam o pleito judicial de eventual complementação.

- O laudo pericial elaborado pelo IML, além de ostentar presunção de veracidade, figura dentre os documentos exigidos pela seguradora para pagamento da indenização na esfera administrativa. Apresentado com a petição inicial para fins de demonstração da incapacidade do segurado tem-se por desnecessária a realização de perícia médica na esfera judicial.

- Comprovado o nexo causal, deve a indenização observar a norma vigente à data do acidente, incidindo, na hipótese de acidente ocorrido antes da Lei 11.482/2007, correção monetária a partir do evento danoso.

- Os juros de mora incidirão a partir da citação, se não for demonstrada a notificação extrajudicial da seguradora.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0000153-51.2008.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.979, Julgado em 16.08.2011, DJe nº 4.512 de 08.09.2011).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASTREINTES. PERIODICIDADE. LIMITAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- "Não obstante seja possível a fixação de multa diária cominatória (astreintes), em caso de descumprimento de obrigação de fazer, não é razoável que o valor consolidado da multa seja muito maior do que o valor da condenação principal, sob pena de enriquecimento ilícito, o qual é expressamente vedado pelo art. 884 do CC/2002." (REsp 998.481/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 03/12/2009, DJe 11/12/2009), destarte, adequada a limitação das astreintes ao prazo máximo de 60 (sessenta dias), mantido o valor da multa diária em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

- Recurso improvido. (AC nº 0001496-80.2011.8.01.0000. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.993, Julgado em 23.08.2011, DJe nº 4.512 de 08.09.2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. DESCARACTERIZADAS. RECURSO IMPROVIDO.

- A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao julgado, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição externa, observada entre o julgado e dispositivo de lei ou entre o acórdão e entendimento jurisprudencial de Tribunal diverso, não satisfaz a exigência do art. 535, do Código de Processo Civil para efeito de acolhimento dos declaratórios.

- Impossibilitada a aferição da alegada omissão à falta de indicação pela instituição financeira Recorrente e, pela mesma razão - falta de indicação - prejudicado o pleito prequestionatório.

- Recurso improvido. (EdeI nº 0000992-42.2009.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.994, Julgado em 23.08.2011, DJe nº 4.512 de 08.09.2011).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: FIXAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO. PREQUESTIONAMENTO: DISPOSITIVO VIOLADO. INDICAÇÃO. FALTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- "Ao arbitrar o magistrado quantia fixa de honorários, diante da peculiar situação retratada no § 4º do art. 20 do CPC, deverá levar em consideração o zelo profissional, o lugar da prestação e a natureza da causa, elencados no § 3º, mas sem o limite percentual nele previsto. (STJ, 2ª Turma, RESP 260188/MG, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJU 18.02.2002, p. 00302) , todavia, tratando-se de revisional de contrato, a verba advocatícia deverá incidir sobre o proveito econômico obtido pela parte beneficiada.

- Prejudicado o prequestionamento à falta de indicação do dispositivo supostamente violado.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0022984-93.2008.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.995, Julgado em 23.08.2011, DJe nº 4.512 de 08.09.2011).

CONSUMIDOR, BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SUCUMBÊNCIA. FALTA. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS INVOLADOS. RECURSO IMPROVIDO.

- Inexistindo sucumbência à instituição financeira Embargante no que tange à comissão de permanência, ausente o interesse recursal a justificar o conhecimento dos aclaratórios.
- "O interesse de agir deve ser aferido em abstrato, bastando que o órgão julgador verifique a presença da necessidade, utilidade e adequação da providência jurisdicional buscada pelo demandante. (REsp 1249482/BA, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14/06/2011, DJe 30/06/2011)"
- Prequestionamento: Dispositivos inviolados.
- Recurso improvido. (EDcl nº 0022747-25.2009.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.996, Julgado em 23.08.2011, DJe nº 4.512 de 08.09.2011).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM REAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA: PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 11.482/2007. JUROS DE MORA: CITAÇÃO DA SEGURADORA. RECURSO IMPROVIDO.

a) Precedente deste Órgão Fracionado Cível:

"1.- Estando comprovada a relação de causa e efeito, certa e direta, entre o acidente de trânsito e a incapacidade permanente da vítima, fica obrigada a seguradora ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT.

(...)

- Se a Lei n. 11.482/2007, ao incluir o inciso II, no art. 3º, da Lei 6.194/74, introduziu valores fixos, expresso em reais, para a indenização do seguro DPVAT, é claro que a atualização monetária, sob pena de *bis in idem*, deve ser feita a partir da sua entrada em vigor, que coincide com a data da publicação (31/05/2007), como dispõe o art. 24, inc. III, da referida Lei.

- Essa é a única forma de se manter a identidade daqueles valores no tempo, a despeito da manutenção, no texto normativo, do seu valor nominal, para que se assegure, mesmo com a permanente depreciação da moeda, que o valor real da indenização, ou seja, o que foi prefigurado pelo legislador, será sempre respeitado." (TJAC - Câmara Cível - Apelação Cível nº 2009.003280-5 - Acórdão n.º 5933 - Relª Desª Miracele Lopes - J: 24.03.2009)

b) Comprovada a lesão permanente bem como a redução da capacidade laboral, resulta adequado o *quantum* indenizatório arbitrado na sentença recorrida, adstrito aos conhecimentos de medicina do perito.

c) Recurso improvido. (AgReg nº 0032210-54.2009.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.997, Julgado em 23.08.2011, DJe nº 4.512 de 08.09.2011).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGO. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIA: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MODERAÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- "Ao arbitrar o magistrado quantia fixa de honorários, diante da peculiar situação retratada no § 4º do art. 20 do CPC, deverá levar em consideração o zelo profissional, o lugar da prestação

e a natureza da causa, elencados no § 3º, mas sem o limite percentual nele previsto. (STJ, 2ª Turma, RESP 260188/MG, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJU 18.02.2002, p. 00302)

- Recursos improvidos. (AC nº 0004409-03.2009.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.998, Julgado em 23.08.2011, DJe nº 4.512 de 08.09.2011).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. 13º SALÁRIO E FÉRIAS. PERCEPÇÃO. DIREITO. PARCELA. PAGAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

- "É pacífica a jurisprudência no sentido de que o servidor contratado ilegalmente, embora não faça *jus* à permanência do vínculo, tem direito de receber pelo serviço efetivamente prestado, sob pena de locupletamento indevido da Administração Pública, pois é a esta, e não ao empregado, que compete realizar o concurso e fiscalizar a eventual investidura ao arripio da Carta Magna. (TJAC, Câmara Cível, Apelação Cível n.º 2010.000793-3, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, j. 20/04/2010, unânime)", incluídas as verbas relativas a férias e 13º salário.

- A CLT é inaplicável aos contratos firmados pela Administração Pública para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

- Recurso improvido. (AgReg nº 0001118-55.2010.8.01.0002. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.999, Julgado em 23.08.2011, DJe nº 4.512 de 08.09.2011).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008. VALOR FIXADO CONFORME LEI 11.482/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

- O valor da indenização, no caso de invalidez permanente oriunda de acidente ocorrido antes da entrada em vigor da MP 451/2008 deve ser fixado conforme o valor estabelecido na Lei 11.482/2007, quando não se exigia a aferição do grau de invalidez, devendo a correção monetária sobre o valor nominal da cobertura indenizatória incidir a partir da data da entrada em vigor do mencionado diploma legal (31.05.2007). Essa é a forma de manter o valor real fixado pelo legislador. Orienta neste sentido a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei 11.482/2007.

- Desprovido o recurso da seguradora. Provido o recurso da segurada. (AgReg nº 0018624-47.2010.8.01.0001/50000 e AgReg 0018624-47.2010.8.01.0001/50001 Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.885, Julgado em 09.08.2011, DJe nº 4.513 de 09.09.2011).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008. VALOR FIXADO CONFORME LEI 11.482/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

- O valor da indenização, no caso de invalidez permanente oriunda de acidente ocorrido antes da entrada em vigor da MP 451/2008 deve ser fixado conforme o valor estabelecido na Lei 11.482/2007, quando não se exigia a aferição do grau de invalidez, devendo a correção monetária incidir a partir da data da entrada em vigor da referida Lei (31/05/2007), como dispõe o seu art. 24, inciso III.

- Desprovido o recurso da seguradora. Provido o recurso do segurado. (AgReg nº 0005263-60.2010.8.01.0001/50000 e AgReg 0005263-60.2010.8.01.0001/50001 Rel. Juíza Maria

Penha, Acórdão nº 10.886, Julgado em 09.08.2011, DJe nº 4.513 de 09.09.2011).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008. VALOR FIXADO CONFORME LEI 11.482/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

- O valor da indenização, no caso de invalidez permanente oriunda de acidente ocorrido antes da entrada em vigor da MP 451/2008 deve ser fixado conforme o valor estabelecido na Lei 11.482/2007, quando não se exigia a aferição do grau de invalidez, devendo a correção monetária sobre o valor nominal da cobertura indenizatória incidir a partir da data da entrada em vigor do mencionado diploma legal (31.05.2007). Essa é a forma de manter o valor real fixado pelo legislador. Orienta neste sentido a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei 11.482/2007.

- Desprovido o recurso da seguradora. Provido o recurso do segurado. (AgReg nº 0019555-50.2010.8.01.0001/50000 e AgReg 0019555-50.2010.8.01.0001/50001 Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.887, Julgado em 09.08.2011, DJe nº 4.513 de 09.09.2011).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008. VALOR FIXADO CONFORME LEI 11.482/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

- O valor da indenização, no caso de invalidez permanente oriunda de acidente ocorrido antes da entrada em vigor da MP 451/2008 deve ser fixado conforme o valor estabelecido na Lei 11.482/2007, quando não se exigia a aferição do grau de invalidez, devendo a correção monetária sobre o valor nominal da cobertura indenizatória incidir a partir da data da entrada em vigor do mencionado diploma legal (31.05.2007). Essa é a forma de manter o valor real fixado pelo legislador. Orienta neste sentido a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei 11.482/2007.

- Desprovido o recurso da seguradora. Provido o recurso do segurado. (AgReg nº 0008917-55.2010.8.01.0001/50000 e AgReg 0008917-55.2010.8.01.0001/50001 Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.888, Julgado em 09.08.2011, DJe nº 4.513 de 09.09.2011).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008. VALOR FIXADO CONFORME LEI 11.482/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

- O valor da indenização, no caso de invalidez permanente oriunda de acidente ocorrido antes da entrada em vigor da MP 451/2008 deve ser fixado conforme o valor estabelecido na Lei 11.482/2007, quando não se exigia a aferição do grau de invalidez, devendo a correção monetária sobre o valor nominal da cobertura indenizatória incidir a partir da data da entrada em vigor do mencionado diploma legal (31.05.2007). Essa é a forma de manter o valor real fixado pelo legislador. Orienta neste sentido a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei 11.482/2007.

- Desprovido o recurso da seguradora. Provido o recurso do segurado. (AgReg nº 0001653-84.2010.8.01.0001/50000 e AgReg 0001653-84.2010.8.01.0001/50001 Rel. Juíza Maria

Penha, Acórdão nº 10.908, Julgado em 09.08.2011, DJe nº 4.513 de 09.09.2011).

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL QUANTO AO PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE EMENDA. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA.

- Conforme consta na decisão monocrática que negou seguimento ao agravo, falece aos agravantes interesse recursal, porquanto não há compatibilidade entre a pretensão manifestada em sede de agravo e o pedido de distribuição por dependência formulado na petição inicial da ação proposta no primeiro grau de jurisdição, o qual restou atendido por meio da decisão agravada, ainda que com fundamento diverso.

- Não há falar em erro material, pois o pedido de distribuição por dependência consta expressamente na parte final da petição inicial. Tanto não se trata de erro material que os agravantes pretendem excluí-lo mediante emenda da petição inicial, a qual deve ser apreciada pelo juízo competente, sob pena de supressão de instância. (AgReg nº 0001641-39.2011.8.01.0000. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.952, Julgado em 23.08.2011, DJe nº 4.513 de 09.09.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. JUROS REMUNERATÓRIOS COMPATÍVEIS COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO.

- Indemonstrado qualquer vício capaz de ensejar a pretendida decretação de nulidade da sentença.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorre no caso dos autos.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0018034-07.2009.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.972, Julgado em 23.08.2011, DJe nº 4.513 de 09.09.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMPATÍVEIS COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO.

- Indemonstrado qualquer vício capaz de ensejar a pretendida decretação de nulidade da sentença, resta inviável o seu acolhimento.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorre no caso dos autos.

- Recurso desprovido. (AC nº 0012112-82.2009.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.973, Julgado em 23.08.2011, DJe nº 4.513 de 09.09.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO HÁBIL. NEXO CAUSAL COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007. JUROS DE MORA A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DA SEGURADORA. SENTENÇA MANTIDA.

- O laudo pericial elaborado pelo IML, além de ostentar presunção de veracidade, figura dentre os documentos exigidos

pela seguradora para pagamento da indenização na esfera administrativa. Apresentado com a petição inicial para fins de demonstração da incapacidade do segurado, tem-se por desnecessária a realização de perícia médica na esfera judicial.

- Comprovado o nexo causal, deve a indenização observar a norma vigente à data do acidente, incidindo, na hipótese de acidente ocorrido na vigência da Lei 11.482/2007, correção monetária a partir da data da entrada em vigor do mencionado diploma legal (31.05.2007), conforme orienta a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei 11.482/2007

- Os juros de mora incidirão a partir da citação, quando não demonstrada a notificação extrajudicial da seguradora.

- Recurso desprovido. (AC nº 0008896-79.2010.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.977, Julgado em 16.08.2011, DJe nº 4.513 de 09.09.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. NEXO CAUSAL COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007. JUROS DE MORA A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DA SEGURADORA. NÃO INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA.

- Comprovado o nexo causal, deve a indenização observar a norma vigente à data do acidente, incidindo, na hipótese de acidente ocorrido na vigência da Lei 11.482/2007, correção monetária a partir da data da entrada em vigor do mencionado diploma legal (31.05.2007), conforme orienta a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei 11.482/2007

- Os juros moratórios incidirão a partir notificação extrajudicial comprovada nos autos.

- Recurso desprovido. (AC nº 0015794-45.2009.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.978, Julgado em 16.08.2011, DJe nº 4.513 de 09.09.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO HÁBIL. NEXO CAUSAL COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007. JUROS DE MORA A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DA SEGURADORA. DESPESAS MÉDICAS COMPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA.

- O laudo pericial elaborado pelo IML, além de ostentar presunção de veracidade, figura dentre os documentos exigidos pela seguradora para pagamento da indenização na esfera administrativa. Apresentado com a petição inicial para fins de demonstração da incapacidade do segurado, tem-se por desnecessária a realização de perícia médica na esfera judicial.

- Comprovado o nexo causal, deve a indenização observar a norma vigente à data do acidente, incidindo, na hipótese de acidente ocorrido na vigência da Lei 11.482/2007, correção monetária a partir da data da entrada em vigor do mencionado diploma legal (31.05.2007), conforme orienta a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei 11.482/2007

- Os juros de mora incidirão a partir da citação, quando não demonstrada a notificação extrajudicial da seguradora.

- O recibo emitido por instituição hospitalar é suficiente para a comprovação das despesas médico-hospitalares, pois a data de sua emissão é contemporânea ao evento danoso, presumindo-se, diante de prova em contrário, que os gastos nele referidos advieram do acidente.

- Recurso desprovido. (AC nº 0029815-89.2010.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.980, Julgado em 16.08.2011, DJe nº 4.513 de 09.09.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO HÁBIL. NEXO CAUSAL COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007. JUROS DE MORA A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DA SEGURADORA. SENTENÇA MANTIDA.

- O acesso do beneficiário do seguro DPVAT ao Poder Judiciário prescinde da apresentação de requerimento formulado extrajudicialmente, pois além de não se tratar de documento indispensável à propositura da ação, a sua exigência contraria o princípio da inafastabilidade da jurisdição, disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição. Mesmo o recebimento e quitação de valores na esfera extrajudicial não impediriam o pleito judicial de eventual complementação.

- O laudo pericial elaborado pelo IML, além de ostentar presunção de veracidade, figura dentre os documentos exigidos pela seguradora para pagamento da indenização na esfera administrativa. Apresentado com a petição inicial para fins de demonstração da incapacidade do segurado, tem-se por desnecessária a realização de perícia médica na esfera judicial.

- Comprovado o nexo causal, deve a indenização observar a norma vigente à data do acidente, incidindo, na hipótese de acidente ocorrido na vigência da Lei 11.482/2007, correção monetária a partir da data da entrada em vigor do mencionado diploma legal (31.05.2007), conforme orienta a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei 11.482/2007.

- Os juros de mora incidirão a partir da citação, quando não demonstrada a notificação extrajudicial da seguradora.

- Recursos desprovidos. (AC nº 0010877-80.2009.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.983, Julgado em 16.08.2011, DJe nº 4.513 de 09.09.2011).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. PERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. INOBSERVÂNCIA. ABUSIVIDADE DEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: FIXAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação observada na espécie com juros contratados em 16,50% ao mês, razão disso, limitado o encargo a 4,21% ao mês (máximo permitido pelo BACEN à época da contratação, abril/2008).

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período

anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- "Ao arbitrar o magistrado quantia fixa de honorários, diante da peculiar situação retratada no § 4º do art. 20 do CPC, deverá levar em consideração o zelo profissional, o lugar da prestação e a natureza da causa, elencados no § 3º, mas sem o limite percentual nele previsto. (STJ, 2ª Turma, RESP 260188/MG, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJU 18.02.2002, p. 00302) , todavia, tratando-se de revisional de contrato, a verba advocatícia deverá incidir sobre o proveito econômico obtido pela parte beneficiada.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0800006-92.2008.8.01.0000. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 11.000, Julgado em 23.08.2011, DJe nº 4.513 de 09.09.2011).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. PRELIMINARES: INÉPCIA DA INICIAL E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AFASTADAS. MÉRITO: JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DÉBITO. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. VEDAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO: DISPOSITIVOS INVIOLADOS. RECURSOS IMPROVIDOS.

- Preliminar: Da análise da petição inicial ressaí a estrita observância às regras processuais (art. 282, do Código de Processo Civil), razão disso, afastada a alegada inépcia da inicial.

- Preliminar: Tendo em vista a relativização do princípio do pacta sunt servanda bem assim a verificação da abusividade contratual, não há falar em impossibilidade jurídica do pedido.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de demonstração da contratação, impõe-se a capitalização de juros em periodicidade mensal.

- Indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Das razões contidas no voto, inexistente qualquer violação aos dispositivos legais prequestionados.

- Recursos improvidos. (AC nº 0022434-64.2009.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 11.001, Julgado em 23.08.2011, DJe nº 4.513 de 09.09.2011).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO SIMULTÂNEA. CONTRATO DE MÚTUO. CORRENTISTA: REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE.

ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SUPRESSÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE: 30% DOS VENCIMENTOS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça:

a) "Cláusula contratual que autoriza desconto em folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, uma vez que é circunstância facilitadora para obtenção de crédito em condições de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário; todavia, deve ser limitada a 30% dos vencimentos. (AgRg no REsp 959.612/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/04/2010, DJe 03/05/2010)"

- Recursos parcialmente providos. (AC nº 0022816-91.2008.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 11.002, Julgado em 23.08.2011, DJe nº 4.513 de 09.09.2011).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo, impõe-se a fixação da

capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0010624-92.2009.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 11.003, Julgado em 23.08.2011, DJe nº 4.513 de 09.09.2011).

CIVIL. APELAÇÃO.USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO. REQUISITO: *ANIMUS DOMINI*. AUSÊNCIA. COMODATO VERBAL. CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- Evidenciado que a causa possessionis deriva de um contrato verbal de comodato firmado entre a Apelante e o antigo proprietário que cedeu o bem imóvel por ato de mera tolerância, não há como ser reconhecida a prescrição aquisitiva, ante a ausência do ânimo de dono.

- Recurso improvido. (AC nº 0001147-41.2006.8.01.0004. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 11.004, Julgado em 23.08.2011, DJe nº 4.513 de 09.09.2011).

CONSTITUCIONAL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DENÚNCIA DE FATO DELITUOSO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. AFIRMAÇÃO INVERÍDICA. DOLO. MÁ-FÉ. ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. AJUIZAMENTO AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA. PRESCINDÍVEL. APELO PROVIDO, EM PARTE.

- Pelo Princípio da Independência das Responsabilidades, adotado pelo sistema brasileiro, o mesmo fato pode dar origem a sanções nas esferas penal, civil e administrativa, podendo, inclusive, haver aplicação cumulativa. Somente não se poderá, consoante regra do art. 935 do Código Civil, se rediscutir a responsabilidade apurada criminalmente no juízo cível quando estiver reconhecido que o fato não existiu ou que o réu não foi seu autor. Assim, a inexistência de ajuizamento na esfera criminal não impede a apreciação da sua responsabilidade no campo cível.

- De outra parte, não constitui ato ilícito o fato de cidadão noticiar suposta conduta delituosa à autoridade competente, salvo prova de abuso pelo noticiante, ou seja, de má-fé ou dolo, sendo irrelevante a inocência da pessoa investigada pela autoridade.

- Todavia, evidenciando os autos que lastreada a denúncia em afirmação inverídica - existência de vídeos demonstrando a prática do suposto ilícito pelos denunciados - resta caracterizado o excesso no cumprimento do dever lega a configurar a responsabilidade civil e, em consequência, o dever de indenizar.

- Em relação à quantificação da indenização, considerando a condição econômica e social das partes, bem assim a gravidade do fato, reduzo o *quantum* indenizatório a metade do fixado na sentença recorrida.

- Recurso provido, em parte. (AC nº 0015716-90.2005.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 11.005, Julgado em 23.08.2011, DJe nº 4.513 de 09.09.2011).

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM IMÓVEL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. MANIFESTAÇÃO GENÉRICA. REJEIÇÃO. APELO IMPROVIDO.

- Se em face das peculiaridades da espécie, o Juiz se convence da possibilidade do julgamento antecipado da *lide* e, no estado em que o processo se encontra, profere sentença em despreço à dilação probatória, não há que se falar em cerceamento de defesa, ante a manifesta inutilidade ou o claro intuito protelatório

da coleta de prova.

- De outra parte, não há como acolher pedido de manifestação do perito acerca do trabalho pericial, quando firmado em impugnação genérica do laudo, desprovida de qualquer fundamento técnico ou de prova idônea capaz de se contrapor ao laudo pericial.

- Apelo improvido. (AC nº 0006503-26.2006.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 11.006, Julgado em 23.08.2011, DJe nº 4.513 de 09.09.2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO. MUNICÍPIO. *ILEGITIMATIO AD CAUSAM*. RECURSO IMPROVIDO.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

a) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. *ILEGITIMATIO AD CAUSAM* DO MUNICÍPIO.

(...)

- O Município não é parte legítima para pleitear em nome de adquirentes certos interesses juridicamente protegidos, que a própria inicial indica não pertencer à sua órbita jurídica.

- É que o artigo 6º do Código de Processo Civil, ao versar a substituição processual, é cristalino ao assentar que "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei".

- Recurso especial desprovido. (REsp 803.661/RS, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17/06/2008, DJe 28/08/2008)"

b) "É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o Município tem o poder-dever de agir para fiscalizar e regularizar loteamento irregular, pois é o responsável pelo parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, atividade essa que é vinculada, e não discricionária.

Precedentes: REsp 432.531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25.4.2005; REsp 448.216/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17.11.2003; REsp 131.697/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.6.2005.

(...)

(REsp 1170929/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/05/2010, DJe 27/05/2010)"

c) "1. O art. 40 da Lei 6.766/79, ao estabelecer que o município "poderá regularizar loteamento ou desmembramento não autorizado ou executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença", fixa, na verdade, um poder-dever, ou seja, um atuar vinculado da municipalidade. Precedentes.

- Consoante dispõe o art. 30, VIII, da Constituição da República, compete ao município "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano".

- Para evitar lesão aos padrões de desenvolvimento urbano, o Município não pode eximir-se do dever de regularizar loteamentos irregulares, se os loteadores e responsáveis, devidamente notificados, deixam de proceder com as obras e melhoramentos indicados pelo ente público.

(...)

(REsp 1113789/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009)"

- Recurso improvido. (AgReg nº 0017377-65-26.2009.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 11.007, Julgado em 23.08.2011, DJe nº 4.513 de 09.09.2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO. MUNICÍPIO. *ILEGITIMATIO AD CAUSAM*. RECURSO IMPROVIDO.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

a) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. *ILEGITIMATIO AD CAUSAM* DO MUNICÍPIO.

(...)

. O Município não é parte legítima para pleitear em nome de adquirentes certos interesses juridicamente protegidos, que a própria inicial indica não pertencer à sua órbita jurídica.

- É que o artigo 6º do Código de Processo Civil, ao versar a substituição processual, é cristalino ao assentar que "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei".

- Recurso especial desprovido. (REsp 803.661/RS, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17/06/2008, DJe 28/08/2008)"

b) "É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o Município tem o poder-dever de agir para fiscalizar e regularizar loteamento irregular, pois é o responsável pelo parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, atividade essa que é vinculada, e não discricionária.

Precedentes: REsp 432.531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25.4.2005; REsp 448.216/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17.11.2003; REsp 131.697/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.6.2005.

(...)

(REsp 1170929/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/05/2010, DJe 27/05/2010)"

c) "1. O art. 40 da Lei 6.766/79, ao estabelecer que o município "poderá regularizar loteamento ou desmembramento não autorizado ou executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença", fixa, na verdade, um poder-dever, ou seja, um atuar vinculado da municipalidade. Precedentes.

- Consoante dispõe o art. 30, VIII, da Constituição da República, compete ao município "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano".

- Para evitar lesão aos padrões de desenvolvimento urbano, o Município não pode eximir-se do dever de regularizar loteamentos irregulares, se os loteadores e responsáveis, devidamente notificados, deixam de proceder com as obras e melhoramentos indicados pelo ente público.

(...)

(REsp 1113789/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009)"

d) Recurso improvido. (AgReg nº 0019768-90.2009.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 11.008, Julgado em 23.08.2011, DJe nº 4.513 de 09.09.2011).

Precedente deste Órgão Fracionado Cível

"APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA: BENEFÍCIO TITULAR DE BENS MÓVEIS OU IMÓVEIS.

- Para o deferimento de Assistência Judiciária, basta a simples afirmação da parte, na própria petição inicial, de que não está em condição de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Cf. art. 4º, da Lei n. 1.060/50) (AI nº 2010.000492-0. Rel. Des. Miracele Lopes j. 30.04. 2010).

(...)"

- Agravo provido. (Ag nº 0001494-13.2011.8.01.0000. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 11.009, Julgado em 23.08.2011, DJe nº 4.513 de 09.09.2011).

Precedente deste Órgão Fracionado Cível:

"PROCESSO CIVIL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EXPEDIDA FORA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA EMENDAR A INICIAL.

(...)

- A notificação extrajudicial para fins de comprovação da mora, deve ser realizada por Cartório situado na Comarca do domicílio do devedor, pois do contrário o ato será inválido e não atenderá a exigência contida no § 2º do art. 2º do Decreto-Lei 911/69, que deve ser interpretado em conjunto com o disposto no artigo 9º da Lei n. 8.935/94.

(...)

(AI n. 0500568-09.2010.8.01.000. Acórdão n. 8.675. Rel. Des. Iazaura Maia. J. 19.10.2010)."

- Agravo de Instrumento improvido. (Ag nº 0001055-02.2011.8.01.0000. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 11.010, Julgado em 16.08.2011, DJe nº 4.513 de 09.09.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO NO JUÍZO COMPETENTE. DESACOLHIMENTO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. ASPECTOS SÓCIO-ECONÔMICOS DO SEGURADO. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DO LAUDO COMO TERMO INICIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- A declaração de incompetência tem o condão de atingir apenas os atos decisórios, dentre os quais não se enquadra a citação.

- O laudo pericial deve ser adotado em sintonia com a circunstância de que o apelado se vale do exercício da atividade rural e está incapacitado para o trabalho extremamente pesado, fazendo *jus*, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez.

- O marco inicial da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, entendimento este, aliás, pacificado no Superior Tribunal de Justiça.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0019985-36.2009.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 11.011, Julgado em 30.08.2011, DJe nº 4.513 de 09.09.2011).

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO À TENTATIVA DE HOMICÍDIO (ART. 21, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CP) E DISPARO DE ARMA DE FOGO (ART. 15 DA LEI N. 10.826/2003). INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AFRONTA À ORDEM PÚBLICA. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA MANTIDA.

- Não se reveste de ilegalidade a internação provisória decretada em face de indícios de autoria e materialidade da prática de ato infracional que revela grave desrespeito aos limites a serem observados pelo menor na vida social, colocando em risco tanto a sua vida como a de outras pessoas.

- Ordem denegada. (HC nº 0001797-27.2011.8.01.0000. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 11.023, Julgado em 30.08.2011, DJe nº 4.513 de 09.09.2011).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008. VALOR FIXADO CONFORME LEI 11.482/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELA PARTE AGRAVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- O valor da indenização, no caso de invalidez permanente oriunda de acidente ocorrido antes da entrada em vigor da MP 451/2008 deve ser fixado conforme o valor estabelecido na Lei 11.482/2007, quando não se exigia a aferição do grau de invalidez.

- No caso de acidente ocorrido sob a égide da Lei 11.482/2007, que estipulou valores específicos de seguro obrigatório para os casos de morte, invalidez permanente e despesas com assistência médica e suplementar, a correção monetária sobre o

valor nominal da cobertura indenizatória deve incidir a partir da data da entrada em vigor do mencionado diploma legal (31.05.2007). Essa é a forma de manter o valor real fixado pelo legislador. Orienta neste sentido a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei 11.482/2007. Contudo, embora fixada a partir do evento danoso e não da publicação da Lei 11.482/2007, deve ser mantida a correção monetária na forma estabelecida na decisão agravada, contra a qual não se insurgiu o segurado, pelo que a fixação a partir de 31/05/2007 caracterizaria *reformatio in pejus*.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0020109-82.2010.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.891, Julgado em 09.08.2011, DJe nº 4.514 de 12.09.2011).

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.

- Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, é vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual. Inteligência da súmula n. 121 do STF.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

- Não incide a sanção do art. 42, parágrafo único, do CDC, quando o encargo considerado indevido é objeto de controvérsia jurisprudencial e não está configurada a má-fé do credor.

- Em se tratando de matéria repetitiva, de relativa simplicidade jurídica, veiculada em causa que não exigiu maiores trabalhos do advogado, deve a verba honorária ser fixada à razão de 10% do proveito econômico obtido pela parte autora com a demanda.

- Recurso parcialmente provido. (AgReg nº 0003696-28.2009.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.950, Julgado em 09.08.2011, DJe nº 4.514 de 12.09.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CIRURGIA CONTRACEPTIVA. GRAVIDEZ POSTERIOR. FALHA NO TOCANTE AOS CUIDADOS DISPENSADOS À PACIENTE. REPARAÇÃO MORAL DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

- Demonstrado que a Fundação demandada falhou no tocante aos cuidados que deveriam ser dispensados à paciente antes e depois da cirurgia contraceptiva, deixando inclusive de atualizar as informações quanto aos riscos de nova concepção, tem-se por caracterizada a obrigação de indenizar.

- Recurso provido. (AC nº 0007964-28.2009.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.976, Julgado em 16.08.2011, DJe nº 4.514 de 12.09.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO HÁBIL. NEXO CAUSAL COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007. JUROS DE MORA A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DA SEGURADORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS A 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O laudo pericial elaborado pelo IML, além de ostentar presunção de veracidade, figura dentre os documentos exigidos pela seguradora para pagamento da indenização na esfera administrativa. Apresentado com a petição inicial para fins de demonstração da incapacidade do segurado, tem-se por desnecessária a realização de perícia médica na esfera judicial.

- Comprovado o nexo causal, deve a indenização observar a norma vigente à data do acidente, incidindo, na hipótese de acidente ocorrido na vigência da Lei 11.482/2007, correção monetária a partir da data da entrada em vigor do mencionado diploma legal (31.05.2007), conforme orienta a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei 11.482/2007.

- Os juros de mora incidirão a partir da citação, quando não demonstrada a notificação extrajudicial da seguradora.

- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, percentual compatível com a baixa complexidade da demanda.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0008916-70.2010.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.982, Julgado em 16.08.2011, DJe nº 4.514 de 12.09.2011).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE GUARDA. EXAME PSICOLÓGICO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES. SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DECRETADA.

- Ausente intimação das partes sobre exame técnico que embasa a sentença recorrida, impõe-se a anulação desta e dos atos praticados depois da juntada do exame, por violação ao princípio do contraditório. (AC nº 0005001-10.2010.8.01.0002. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 11.013, Julgado em 30.08.2011, DJe nº 4.514 de 12.09.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PRELIMINAR AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELA PARTE APELADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS A 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

- Comprovado que as autoras são as únicas herdeiras do de cujus, não há falar em ilegitimidade ativa.

- No caso de acidente ocorrido sob a égide da Lei 11.482/2007, que estipulou valores específicos de seguro obrigatório para os casos de morte, invalidez permanente e despesas com assistência médica e suplementar, a correção monetária sobre o valor nominal da cobertura indenizatória deve incidir a partir da data da entrada em vigor do mencionado diploma legal (31.05.2007). Essa é a forma de manter o valor real fixado pelo legislador. Orienta neste sentido a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei 11.482/2007. Contudo, embora fixada a partir do evento danoso e não da publicação da Lei 11.482/2007, deve ser mantida a correção monetária na forma estabelecida na sentença, contra a qual não se insurgiu o segurado, pelo que a fixação a partir de 31/05/2007 caracterizaria *reformatio in pejus*.

- A fixação dos honorários advocatícios em percentual superior a 10% (dez por cento) do valor da condenação não se mostra compatível com a baixa complexidade e caráter repetitivo da demanda.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0015052-54.2008.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.981, Julgado em 16.08.2011, DJe nº 4.515 de 13.09.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO HÁBIL. NEXO CAUSAL

COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007. JUROS DE MORA A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DA SEGURADORA. SENTENÇA MANTIDA.

- O laudo pericial elaborado pelo IML, além de ostentar presunção de veracidade, figura dentre os documentos exigidos pela seguradora para pagamento da indenização na esfera administrativa. Apresentado com a petição inicial para fins de demonstração da incapacidade do segurado, tem-se por desnecessária a realização de perícia médica na esfera judicial.

- Comprovado o nexo causal, deve a indenização observar a norma vigente à data do acidente, incidindo, na hipótese de acidente ocorrido na vigência da Lei 11.482/2007, correção monetária a partir da data da entrada em vigor do mencionado diploma legal (31.05.2007), conforme orienta a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei 11.482/2007.

- Os juros de mora incidirão a partir da citação, quando não demonstrada a notificação extrajudicial da seguradora.

- Recurso desprovido. (AC nº 0015253-75.2010.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.984, Julgado em 16.08.2011, DJe nº 4.515 de 13.09.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO HÁBIL. NEXO CAUSAL COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. SENTENÇA MANTIDA.

- O laudo pericial elaborado pelo IML, além de ostentar presunção de veracidade, figura dentre os documentos exigidos pela seguradora para pagamento da indenização na esfera administrativa. Apresentado com a petição inicial para fins de demonstração da incapacidade do segurado, tem-se por desnecessária a realização de perícia médica na esfera judicial.

- Comprovado o nexo causal, deve a indenização observar a norma vigente à data do acidente, mantendo-se os juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios conforme estabelecido na sentença recorrida, ante a não insurgência da parte contrária, pelo que a adequação dos referidos encargos ao entendimento desta Câmara caracterizaria *reformatio in pejus*.

- Recurso desprovido. (AC nº 0026266-08.2009.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.985, Julgado em 16.08.2011, DJe nº 4.515 de 13.09.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO HÁBIL. NEXO CAUSAL COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA LEI 11.482/2007. JUROS DE MORA A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DA SEGURADORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BAIXA COMPLEXIDADE E CARÁTER REPETITIVO DA DEMANDA. PERCENTUAL MÍNIMO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O laudo pericial elaborado pelo IML, além de ostentar presunção de veracidade, figura dentre os documentos exigidos pela seguradora para pagamento da indenização na esfera administrativa. Apresentado com a petição inicial para fins de demonstração da incapacidade do segurado tem-se por desnecessária a realização de perícia médica na esfera judicial.

- Comprovado o nexo causal, deve a indenização observar a norma vigente à data do acidente, incidindo, na hipótese de acidente ocorrido antes da Lei 11.482/2007, correção monetária a partir do evento danoso. Contudo, embora fixada a partir do ajuizamento da ação, e não do evento danoso, deve ser mantida

a correção monetária na forma estipulada na sentença ante a não insurgência da parte interessada, pelo que a fixação a partir do sinistro caracterizaria *reformatio in pejus*.

- Os juros de mora incidirão a partir da citação, quando não demonstrada a notificação extrajudicial da seguradora.

- A fixação dos honorários advocatícios em percentual superior a 10% (dez por cento) do valor da condenação não se mostra compatível com a baixa complexidade e caráter repetitivo da demanda.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0000499-70.2006.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.986, Julgado em 16.08.2011, DJe nº 4.515 de 13.09.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. NEXO CAUSAL COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007. SENTENÇA MANTIDA.

- Comprovado o nexo causal, deve a indenização observar a norma vigente à data do acidente, incidindo, na hipótese de acidente ocorrido na vigência da Lei 11.482/2007, correção monetária a partir da data da entrada em vigor do mencionado diploma legal (31.05.2007), conforme orienta a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei 11.482/2007.

- Recurso desprovido. (AC nº 0005259-23.2010.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.987, Julgado em 16.08.2011, DJe nº 4.515 de 13.09.2011).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, a teor dos diversos precedentes desta Câmara Cível acerca da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Agravo de Instrumento provido. (Ag nº 0001658-75.2011.8.01.0000. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.958, Julgado em 23.08.2011, DJe nº 4.516 de 14.09.2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DO ART. 535, CPC. AUSÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO DE JULGADO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS IMPROVIDOS.

- Os Embargos de Declaração não se prestam a reformar o julgado, somente admitido efeito infringente como decorrência lógica de uma das hipóteses prevista no art. 535, do Código de Processo Civil.

- A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao acórdão, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição externa, observada entre o julgado e dispositivo de lei ou entre o acórdão e entendimento jurisprudencial de Tribunal diverso, não satisfaz a exigência do art. 535 do CPC para efeito de acolhimento dos aclaratórios.

- Embargos de Declaração improvidos. (EDcl nº 0000247-94.2011.8.01.0000. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 11.024, Julgado em 1º.09.2011, DJe nº 4.516 de 14.09.2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. OMISSÃO. DESCARACTERIZADA.

PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. SUFICIÊNCIA.
- O prequestionamento implícito atende às exigências necessária para eventual interposição de recurso às instâncias superiores.
- Os Embargos de Declaração não se prestam a reformar o julgado, somente admitido efeito infringente como decorrência lógica de uma das hipóteses prevista no art. 535, do Código de Processo Civil.

- Embargos improvidos. **(EDcl nº 0501062-68.2010.8.01.0000. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 11.025, Julgado em 1º.09.2011, DJe nº 4.516 de 14.09.2011).**

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- "Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste." (REsp 894.385/RS, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199).

- Recurso parcialmente provido. **(AC nº 0018873-95.2010.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 11.026, Julgado em 30.08.2011, DJe nº 4.516 de 14.09.2011).**

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: PROVEITO ECONÔMICO 10%. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Fundado o pedido em revisão de contrato, adequada a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido pela parte consumidora.

- Recurso parcialmente provido. **(AC nº 0010905-48.2009.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 11.027, Julgado em 30.08.2011, DJe nº 4.516 de 14.09.2011).**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO VERIFICADA. RECURSO PROVIDO.

- Da análise do acórdão recorrido exsurge a aventada omissão quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela Embargada com a revisional de contrato.

- Recurso provido. **(EDcl nº 0008676-81.2010.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 11.028, Julgado em 30.08.2011, DJe nº 4.516 de 14.09.2011).**

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: REDUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO: DISPOSITIVO VIOLADO. INDICAÇÃO. FALTA. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA CONSUMIDORA IMPROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Fundado o pedido em revisão de contrato, adequada a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido pela parte consumidora.

- Prejudicado o prequestionamento à falta de indicação do dispositivo supostamente violado.

- Recurso da instituição financeira parcialmente provido. Recurso da consumidora improvido. (AC nº 0000939-27.2010.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 11.029, Julgado em 30.08.2011, DJe nº 4.516 de 14.09.2011).

CIVIL. APELAÇÃO. INVENTÁRIO. PARTILHA AMIGÁVEL. ANULAÇÃO. IRREGULARIDADES. DISPOSITIVOS LEGAIS: AFRONTA. PROVIMENTO.

- Segundo estabelece o art. 1.031, do Código de Processo Civil e o art. 192, do Código Tributário Nacional, a sentença homologatória de partilha amigável não será prolatada sem a prévia quitação dos tributos relativos aos bens pertencentes ao espólio, assim, conduta diversa deve ser declarada nula, pois afronta dispositivos legais que regem a espécie.

- Apelo provido. (AC nº 0004548-15.2010.8.01.0002. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 11.030, Julgado em 23.08.2011, DJe nº 4.516 de 14.09.2011).

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO CLANDESTINO. REGULARIZAÇÃO. MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OMISSÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. MORADIA DIGNA. ORDENAÇÃO DA CIDADE. PLANO DIRETOR. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. CONTROLE JUDICIAL. POSSIBILIDADE. RESERVA DO POSSÍVEL. DESCARACTERIZAÇÃO. INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA. AFRONTA. AUSÊNCIA. RELAÇÃO CONSUMERISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REGULARIZAÇÃO DE LOTEAMENTO. RECURSOS IMPROVIDOS.

- A Carta Política de uma Nação é fruto da vontade política do seu povo, erigida mediante consulta das expectativas e das possibilidades das matérias ali contidas. Razão disso, cogentes e eficazes suas promessas, sob pena de restarem vãs e frias, meras letras mortas no papel.

- Tratando-se de regularização de loteamento clandestino, configura direito com normatividade suficiente, porquanto definido pelo dever, figurando o Município como sujeito passivo solidário, notadamente, ante a omissão quando das exigências aos loteadores.

- Assim, evidenciado o direito material, ínsito em normas constitucionais e infraconstitucionais, resulta configurado o ato vinculado, bem como centrada a obrigação de fazer imposta à administração pública em uma situação concreta, razão disso, adequada a interferência do Poder Judiciário na gestão pública, atuando na fiscalização da lei, notadamente quanto aos princípios da legalidade e moralidade.

- O princípio da reserva do possível não pode servir de fundamento para que o Poder Público não cumpra o seu dever de promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo. Precedente: Agravo de Instrumento nº 2008.002679-2 - Acórdão nº 5728 - Rel. Des. Adair Longuini - J: 20.01.2009)

- Ao ente municipal incumbe o ônus de provar suficientemente a impossibilidade de atendimento das prestações demandadas, não bastando a mera alegação genérica.

- Evidenciada a relação consumerista entre o loteador e os

adquirentes dos lotes, configurada a responsabilidade solidária entre o antigo e o atual proprietário do loteamento, haja vista que quando da venda do empreendimento, a situação de irregularidade já estava consolidada, demonstrada a legitimidade passiva do proprietário originário.

- Recursos improvidos e Reexame Necessário improcedente. (AC nº 0018907-07.2009.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 11.031, Julgado em 23.08.2011, DJe nº 4.516 de 14.09.2011).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. RÉPLICA Á CONTESTAÇÃO. FALTA DE INTIMAÇÃO. JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA INEXISTENTE. REJEIÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO. POSSE E PROPRIEDADE. CONTROVÉRSIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM. DILIGÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA.

- Em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, notoriamente adotados pela jurisprudência deste Tribunal Superior, não se declara a nulidade do ato sem a demonstração do efetivo prejuízo para a parte em razão da inobservância de formalidade prevista em lei.

- Imprescindível para a resolução da lide a certeza quanto ao imóvel objeto da demanda bem como acerca da real propriedade, pois uma vez constatada a propriedade do 1º Réu, descaracterizada a hipótese de esbulho, impede acolher o pedido em sede de contestação de inspeção *in loco*, para sanar as divergências acerca de qual imóvel é objeto desta demanda.

- Questão de ordem de nulidade da sentença para produção de prova. (AC nº 0003810-27.2010.8.01.0002. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 11.032, Julgado em 23.08.2011, DJe nº 4.516 de 14.09.2011).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM REAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA: PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 11.482/2007. JUROS DE MORA: CITAÇÃO DA SEGURADORA. RECURSO IMPROVIDO.

a) Precedente deste Órgão Fracionado Cível:

"1.- Estando comprovada a relação de causa e efeito, certa e direta, entre o acidente de trânsito e a incapacidade permanente da vítima, fica obrigada a seguradora ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT.

(...)

- Se a Lei n. 11.482/2007, ao incluir o inciso II, no art. 3º, da Lei 6.194/74, introduziu valores fixos, expresso em reais, para a indenização do seguro DPVAT, é claro que a atualização monetária, sob pena de *bis in idem*, deve ser feita a partir da sua entrada em vigor, que coincide com a data da publicação (31/05/2007), como dispõe o art. 24, inc. III, da referida Lei.

- Essa é a única forma de se manter a identidade daqueles valores no tempo, a despeito da manutenção, no texto normativo, do seu valor nominal, para que se assegure, mesmo com a permanente depreciação da moeda, que o valor real da indenização, ou seja, o que foi prefigurado pelo legislador, será sempre respeitado." (TJAC - Câmara Cível - Apelação Cível nº 2009.003280-5 - Acórdão n.º 5933 - Relª Desª Miracele Lopes - J: 24.03.2009)

b) Comprovada a lesão permanente bem como a redução da capacidade laboral, resulta adequado o quantum indenizatório arbitrado na sentença recorrida, adstrito aos conhecimentos de medicina do perito.

c) Recurso improvido. (AgReg nº 0018386-28.2010.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 11.033, Julgado em 23.08.2011, DJe nº 4.516 de 14.09.2011).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM

APELAÇÃO. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. QUANTUM INDENIZATÓRIO: LAUDO MÉDICO. PERCENTUAL. ADSTRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

a) Realizado o Laudo de Exame de Lesão Corporal por médico perito - a quem atribuída a quantificação da lesão e aferição da intensidade - adequado o quantum indenizatório arbitrado na sentença recorrida, adstrito aos conhecimentos técnicos de medicina do expert.

b) Recurso improvido. (AgReg nº 0024475-67.2010.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 11.034, Julgado em 23.08.2011, DJe nº 4.516 de 14.09.2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO: ARTS. 128, 460 E 515, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; ART. 45, DA LEI N.º 8.112/90; ART. 17, DO DECRETO FEDERAL N.º 4.961/2004 E ART. 5º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.170-36/2001. RECURSO IMPROVIDO.

- Do acórdão embargado não resulta a existência de qualquer dos erros sanáveis via embargos declaratórios.

- Adstrito o julgado aos pedidos formulados na inicial bem assim contendo a análise de toda fundamentação expendida pela instituição financeira, não há falar em violação aos arts. 128, 515, §1º, e 460, do Código de Processo Civil.

- Regulado o processamento das consignações em folha de pagamento pelo Decreto n.º 6.386, de 29.02.2008, inexistente afronta aos arts. 45, da Lei 8.112/90, e 17, do Decreto Federal n.º 4.961/04.

- A teor do art. 5º, da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001, possibilitada a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários firmados posteriormente ao vigor da norma, desde que expressamente previsto o encargo no ajuste.

- Recurso improvido. (EDcl nº 0003818-41.2009.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 11.035, Julgado em 23.08.2011, DJe nº 4.516 de 14.09.2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO. DESCARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO: ART. 5º, II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISPOSITIVOS INVIOLADOS. RECURSO IMPROVIDO.

- Dos fundamentos jurídicos encartados ao acórdão recorrido inexistente a alegada omissão.

- "Não demonstrada a pactuação acerca da capitalização mensal dos juros e da comissão de permanência, inviável a incidência de tais encargos" (REsp 1039878/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 27/05/2008, DJe 20/06/2008) (AgRg no REsp 959.678/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe 21/06/2011), razão disso, sem qualquer violação ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) bem como ao art. 5º, II, da Carta Magna.

- Recurso improvido. (EDcl nº 0012817-80.2009.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 11.036, Julgado em 23.08.2011, DJe nº 4.516 de 14.09.2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. DESCARACTERIZADAS. RECURSO IMPROVIDO.

- A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao julgado, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição externa, observada entre o julgado e dispositivo de lei ou entre o acórdão e entendimento jurisprudencial de Tribunal diverso, não satisfaz a exigência do art. 535, do Código de Processo Civil para efeito de acolhimento dos declaratórios.

- Impossibilitada a aferição da alegada omissão à falta de indicação pela instituição financeira Recorrente e, pela mesma

razão - falta de indicação - prejudicado o pleito prequestionatório.

- Recurso improvido. (EDcl nº 0009462-62.2009.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 11.037, Julgado em 23.08.2011, DJe nº 4.516 de 14.09.2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. OMISSÃO. DESCARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. SUFICIÊNCIA.

- O prequestionamento implícito atende às exigências necessária para eventual interposição de recurso às instâncias superiores.

- Os Embargos de Declaração não se prestam a reformar o julgado, somente admitido efeito infringente como decorrência lógica de uma das hipóteses prevista no art. 535, do Código de Processo Civil.

- Embargos improvidos. (EDcl nº 0000466-10.2011.8.01.0000. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 11.054, Julgado em 23.08.2011, DJe nº 4.516 de 14.09.2011).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MÚTUO BANCÁRIO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por este autorizados, observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, a teor dos diversos precedentes desta Câmara Cível acerca da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido. (Ag nº 0001623-18.2011.8.01.0000. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 11.055, Julgado em 23.08.2011, DJe nº 4.516 de 14.09.2011).

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. REQUISITOS. AUSÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO. APELO. IMPROVIMENTO.

- O conjunto fático probatório colacionado aos autos é insuficiente para comprovar a existência de união estável objeto da pretensão, notadamente indemonstrada a separação de fato ou de direito do cônjuge ora Apelada, evidenciando o chamado concubinato impuro.

- Recurso improvido. (AC nº 0000556-20.2008.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 11.056, Julgado em 23.08.2011, DJe nº 4.516 de 14.09.2011).

CIVIL. APELAÇÃO. INVENTÁRIO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ENTRE PAI E FILHO. PROCURAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA. EFICÁCIA APÓS A MORTE. NULIDADE RELATIVA. PROVA DO PREJUÍZO. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

- "Conferido o mandato com cláusula em causa própria, a sua revogação não terá eficácia, nem se extinguirá pela morte de qualquer das partes": Art. 685, do Código Civil.

- A mera alegação quanto à ausência de consentimento dos demais herdeiros não é suficiente para declarar a nulidade do ato, pois trata-se de espécie de nulidade relativa, necessária a aferição de efetivo prejuízo à legítima, impossibilitada nesta

sede pelos documentos colacionados aos autos pelos Agravantes.
- O pedido de anulação de venda de imóvel de ascendente para descendente, previsto no art. 496, do Código Civil possui prazo decadencial de dois anos, em tese exaurido o prazo relativo à mencionada pretensão, competindo aos Agravantes a demonstração do contrário.

- Agravo improvido. (Ag nº 0001342-62.2011.8.01.0000. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 11.057, Julgado em 30.08.2011, DJe nº 4.516 de 14.09.2011).

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. COMPRA E VENDA. VEÍCULO. INTERMEDIADOR. RESPONSÁVEL. AQUISIÇÃO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. COMPRA. BEM MÓVEL. TRADIÇÃO. APERFEIÇOAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

- A nulidade de atos privativos de advogado ocorre nas hipóteses do art. 4º, da Lei 8906/94 - Estatuto da Advocacia e da OAB - circunstâncias que refogem às alegações sustentadas pelo Apelante quanto ao representante processual da parte adversa, portanto, afastada a preliminar de nulidade.

- Inadequado o pedido de inclusão de testemunha no pólo passivo da ação nesta sede recursal, por violação à estabilidade da demanda e à ampla defesa.

- A transmissão da propriedade de bem móvel resta aperfeiçoada com a mera tradição, a teor do art. 1217, do Código Civil, resguardado o direito do adquirente de boa-fé.

- Apelação improvida. (AC nº 0000088-64.2010.8.01.0008. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 11.058, Julgado em 30.08.2011, DJe nº 4.516 de 14.09.2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO: EMENTA E PARTE DISPOSITIVA. EFEITO MODIFICATIVO: CONSEQUÊNCIA NECESSÁRIA. EMBARGOS PROVIDOS.

- O efeito modificativo de julgado em sede de embargos declaratórios deve ser admitido, se do suprimento da contradição resultar a infringência do julgado como consequência necessária.

- Demonstrado equívoco no acórdão relativo a julgamento que concluiu pelo provimento parcial ao agravo de instrumento, em divergência com a ementa, em que figurou improvimento ao recurso.

- Embargos de Declaração conhecidos e providos. (EDcl nº 0000839-41.2011.8.01.0000. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 11.059, Julgado em 1º.09.2011, DJe nº 4.516 de 14.09.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO HÁBIL. NEXO CAUSAL COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007. JUROS DE MORA A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DA SEGURADORA. SENTENÇA MANTIDA.

- O laudo pericial elaborado pelo IML, além de ostentar presunção de veracidade, figura dentre os documentos exigidos pela seguradora para pagamento da indenização na esfera administrativa. Apresentado com a petição inicial para fins de demonstração da incapacidade do segurado, tem-se por desnecessária a realização de perícia médica na esfera judicial.

- Comprovado o nexo causal, deve a indenização observar a norma vigente à data do acidente, incidindo, na hipótese de acidente ocorrido na vigência da Lei 11.482/2007, correção monetária a partir da data da entrada em vigor do mencionado diploma legal (31.05.2007), conforme orienta a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei 11.482/2007. Contudo, embora fixada a

partir de 16.12.2008, e não da publicação da Lei 11.482/2007, deve ser mantida a correção monetária conforme estabelecido na sentença recorrida, ante a não insurgência da parte contrária, pelo que a fixação a partir de 31/05/2007 caracterizaria reformatio in pejus.

- Os juros de mora incidirão a partir da citação, quando não demonstrada a notificação extrajudicial da seguradora.

- Recurso desprovido. (AC nº 0012054-45.2010.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.988, Julgado em 16.08.2011, DJe nº 4.517 de 15.09.2011).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007. SENTENÇA MANTIDA.

- No caso de acidente ocorrido sob a égide da Lei 11.482/2007, que estipulou valores específicos de seguro obrigatório para os casos de morte, invalidez permanente e despesas com assistência médica e suplementar, a correção monetária sobre o valor nominal da cobertura indenizatória deve incidir a partir da data da entrada em vigor do mencionado diploma legal (31.05.2007). Essa é a forma de manter o valor real fixado pelo legislador. Orienta neste sentido a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei 11.482/2007.

- Recurso desprovido. (AC nº 0005275-74.2010.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.989, Julgado em 16.08.2011, DJe nº 4.517 de 15.09.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO HÁBIL. NEXO CAUSAL COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007. JUROS DE MORA A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DA SEGURADORA. SENTENÇA MANTIDA.

- O laudo pericial elaborado pelo IML, além de ostentar presunção de veracidade, figura dentre os documentos exigidos pela seguradora para pagamento da indenização na esfera administrativa. Apresentado com a petição inicial para fins de demonstração da incapacidade do segurado, tem-se por desnecessária a realização de perícia médica na esfera judicial.

- Comprovado o nexo causal, deve a indenização observar a norma vigente à data do acidente, incidindo, na hipótese de acidente ocorrido na vigência da Lei 11.482/2007, correção monetária a partir da data da entrada em vigor do mencionado diploma legal (31.05.2007), conforme orienta a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei 11.482/2007.

- Os juros de mora incidirão a partir da citação, quando não demonstrada a notificação extrajudicial da seguradora.

- Recurso desprovido. (AC nº 0007189-13.2009.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.992, Julgado em 16.08.2011, DJe nº 4.517 de 15.09.2011).

ALIMENTOS. FIXAÇÃO ACORDO. PROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA. REVISÃO.

- Desatendido o trinômio proporcionalidade-necessidade-possibilidade quando da fixação da pensão, e estando o alimentando em idade que reclama maiores gastos, especialmente com sua formação educacional, impõe-se a adequação da verba alimentar ao percentual comumente fixado quando o alimentante é servidor público ou empregado de alguma empresa.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0022499-25.2010.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº

10.012, Julgado em 30.08.2011, DJe nº 4.517 de 15.09.2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

- Os embargos de declaração são incabíveis, ainda que para fins de prequestionamento, quando inexistente no acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição, pretendendo o embargante simples reexame da causa, decidida em desacordo com o seu entendimento. (EDcl nº 0024199-70.2009.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.040, Julgado em 30.08.2011, DJe nº 4.517 de 15.09.2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

- Os embargos de declaração são incabíveis, ainda que para fins de prequestionamento, quando inexistente no acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição, pretendendo o embargante simples reexame da causa, decidida em desacordo com o seu entendimento. (EDcl nº 0003811-49.2009.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.041, Julgado em 30.08.2011, DJe nº 4.517 de 15.09.2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

- Os embargos de declaração são incabíveis, ainda que para fins de prequestionamento, quando inexistente no acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição, pretendendo o embargante simples reexame da causa, decidida em desacordo com o seu entendimento. (EDcl nº 0020466-33.2008.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.044, Julgado em 30.08.2011, DJe nº 4.517 de 15.09.2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

- Os embargos de declaração são incabíveis, ainda que para fins de prequestionamento, quando inexistente no acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição, pretendendo o embargante simples reexame da causa, decidida em desacordo com o seu entendimento. (EDcl nº 0017291-31.2008.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.045, Julgado em 30.08.2011, DJe nº 4.517 de 15.09.2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

- Os embargos de declaração são incabíveis, ainda que para fins de prequestionamento, quando inexistente no acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição, pretendendo o embargante simples reexame da causa, decidida em desacordo com o seu entendimento. (EDcl nº 0025311-74.2009.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.046, Julgado em 30.08.2011, DJe nº 4.517 de 15.09.2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

- Os embargos de declaração são incabíveis, ainda que para fins de prequestionamento, quando inexistente no acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição, pretendendo o embargante simples reexame da causa, decidida em desacordo com o seu entendimento. (EDcl nº 0006272-57.2010.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.047, Julgado em 30.08.2011, DJe nº 4.517 de 15.09.2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS.

INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

- Os embargos de declaração são incabíveis, ainda que para fins de prequestionamento, quando inexistente no acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição, pretendendo o embargante simples reexame da causa, decidida em desacordo com o seu entendimento. (EDcl nº 0010392-17.2008.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.048, Julgado em 30.08.2011, DJe nº 4.517 de 15.09.2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

- Os embargos de declaração são incabíveis, ainda que para fins de prequestionamento, quando inexistente no acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição, pretendendo o embargante simples reexame da causa, decidida em desacordo com o seu entendimento. (EDcl nº 0004302-56.2009.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.050, Julgado em 1º.09.2011, DJe nº 4.517 de 15.09.2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

- Os embargos de declaração são incabíveis, ainda que para fins de prequestionamento, quando inexistente no acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição, pretendendo o embargante simples reexame da causa, decidida em desacordo com o seu entendimento. (EDcl nº 0000158-39.2009.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.051, Julgado em 30.08.2011, DJe nº 4.517 de 15.09.2011).

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas nos contratos bancários, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.

- Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, é vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual. Inteligência da súmula n. 121 do STF.

- Somente se admite a cobrança da comissão de permanência quando expressamente pactuada e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

- A constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a ocorrência de mora.

- Recurso desprovido. (AgReg nº 0013995-64.2009.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.053, Julgado em 1º.09.2011, DJe nº 4.517 de 15.09.2011).

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. DIFERENÇA SALARIAL. CONDENAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. CONTESTAÇÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECURSO. IMPROVIMENTO.

- Adequada a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de diferença salarial uma vez não impugnado o período laborado em sede de contestação e demonstrado falta de pagamento da remuneração mediante juntada de ficha financeira, aplicável à espécie o art. 302, I e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

- Recurso improvido. (AC nº 0009250-07.2010.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.085, Julgado em 23.08.2011, DJe nº 4.517 de 15.09.2011).

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. MORA. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. IMPROVIMENTO AO AGRAVO.

- Embora a constituição automática da *mora* com o inadimplemento do devedor, necessária sua comprovação, realizada mediante protesto ou notificação extrajudicial, a teor da Súmula nº 72, do Superior Tribunal de Justiça.

- Agravo de Instrumento improvido. (Ag nº 0001638-84.2011.8.01.0000. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 10.086, Julgado em 23.08.2011, DJe nº 4.517 de 15.09.2011).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. IDONEIDADE. COMPROVAÇÃO. INÉRCIA DO LICITANTE. EXCLUSÃO DO CERTAME. SANÇÃO. TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO. PENA REDUZIDA. SENTENÇA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA. NULIDADE PARCIAL.

- Atendo-se o pedido à nulidade de ato administrativo e indenização por danos morais e lucros cessantes, condenado o Réu a minorar penalidade administrativa, sem qualquer discussão acerca dos fatos, configurada a hipótese de julgamento *extra petita*, sob pena de configurar cerceamento de defesa.

- Preliminar de julgamento *extra petita* acolhida para declarar a parcial nulidade da sentença quanto à redução da penalidade de três para um ano de suspensão de contratar com o Poder Público. (AC e REO nº 0022801-88.2009.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 11.087, Julgado em 23.08.2011, DJe nº 4.517 de 15.09.2011).

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIMENTO. RECLASSIFICAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. INADEQUAÇÃO. SERVIÇOS. CONTRAPRESTAÇÃO AUSÊNCIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. APELO IMPROVIDO.

- Apesar de reconhecida a ilegalidade do ato que impediu a participação de candidatos aprovados em concurso em Curso de Formação de Policial Militar, com a reclassificação garantida por mandado de segurança, inadmissível o pagamento de remuneração com efeito retroativo pelo período em que aguardavam a anulação do ato, pois somente justificado tal direito com a efetiva prestação de serviços.

- Apelo improvido. (AC nº 0016377-64.2008.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 11.088, Julgado em 23.08.2011, DJe nº 4.517 de 15.09.2011).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS INVOLADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/

RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Fundado o pedido em revisão de contrato, adequada a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido pela parte consumidora.

- "Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste." (REsp 894.385/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199)

- Inadequada a via eleita ao debate da impugnação à gratuidade judiciária.

- Prequestionamento: dispositivos inviolados.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0004045-31.2009.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 11.089, Julgado em 30.08.2011, DJe nº 4.517 de 15.09.2011).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO SIMULTÂNEA. CONTRATO DE MÚTUO. CORRENTISTA: REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SUPRESSÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE: 30% DOS VENCIMENTOS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "Cláusula contratual que autoriza desconto em folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, uma vez que é circunstância facilitadora para obtenção de crédito em condições de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário; todavia, deve ser

limitada a 30% dos vencimentos. (AgRg no REsp 959.612/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/04/2010, DJe 03/05/2010)"

- Recursos parcialmente providos. (AC nº 0002915-06.2009.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 11.090, Julgado em 30.08.2011, DJe nº 4.517 de 15.09.2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. ACÓRDÃO. ANTECEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- Regimento Interno deste Tribunal de Justiça: "Art. 84. São atribuições do Relator: (...) V- homologar desistência e transações antes do julgamento do feito"

- Recurso improvido. (EDcl nº 0010984-90.2010.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 11.091, Julgado em 1º.09.2011, DJe nº 4.517 de 15.09.2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DO ART. 535, CPC. AUSÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO DE JULGADO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS IMPROVIDOS.

- Os Embargos de Declaração não se prestam a reformar o julgado, somente admitido efeito infringente como decorrência lógica de uma das hipóteses prevista no art. 535, do Código de Processo Civil.

- A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao acórdão, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição externa, observada entre o julgado e dispositivo de lei ou entre o acórdão e entendimento jurisprudencial de Tribunal diverso, não satisfaz a exigência do art. 535 do CPC para efeito de acolhimento dos aclaratórios.

- Embargos de Declaração improvidos. (EDcl nº 0000245-27.2011.8.01.0000. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 11.092, Julgado em 1º.09.2011, DJe nº 4.517 de 15.09.2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. NATUREZA DA NORMA: INSTRUMENTAL MATERIAL. AÇÕES EM CURSO. INAPLICAÇÃO. ART. 1º-F, DA LEI 9494/97. CÁLCULOS. ATUALIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

- Considerando a natureza material da Lei 11.960/09, que altera a redação da Lei 9.494/97, apta a ensejar prejuízo material à parte, não se aplica às ações já em curso quando de sua entrada em vigor, cingida tal hipótese às leis processuais, a teor do art. 1211, do Código de Processo Civil.

- Agravo improvido. (AgReg nº 0006377-34.2010.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 11.093, Julgado em 1º.09.2011, DJe nº 4.517 de 15.09.2011).

CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PRISÃO ILEGAL. CONFUSÃO ENTRE ACUSADO E TERCEIRO INOCENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO: FALHA OU DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO JUDICIÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO. ARBITRAMENTO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. PROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DA CONDENAÇÃO E O DOS HONORÁRIOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, APLICAÇÃO DA LEI 9494/97. APELO PROVIDO, EM PARTE.

- Em se tratando de prisão arbitrária, sem mandado judicial ou flagrante delito, não é dado argumentar que os agentes policiais agiram no estrito cumprimento do dever legal, pois

ultrapassaram os limites da legalidade, rompendo garantia constitucional outorgada pelo art. 5º, LXI, da Constituição da República.

- O quantum indenizatório deve ser fixado de modo a impedir o enriquecimento ilícito do Autor e servir de caráter pedagógico para o ofensor, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

- Aplica-se à atualização do débito a Lei 9494/97, com nova redação introduzida pela Lei 11960/2009, proposta a ação após a vigência do mencionado normativo.

- Apelo provido, em parte. (AC nº 0007608-96.2010.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 11.094, Julgado em 1º.09.2011, DJe nº 4.517 de 15.09.2011).

CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. FURTO DE BICICLETA. ESTACIONAMENTO PÚBLICO GRATUITO. CONTRATO DE DEPÓSITO. HIPÓTESE AFASTADA. APELO DESPROVIDO.

- Embora a subtração de bicicleta estacionada no pátio de prédio público desprovido de serviço de vigilância resulta elidida a hipótese de indenização a título de danos materiais e morais, de vez que indemonstrado o contrato de depósito.

- Apelo improvido. (AC nº 0012302-79.2008.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 11.095, Julgado em 1º.09.2011, DJe nº 4.517 de 15.09.2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DO ART. 535, CPC. AUSÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO DE JULGADO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS IMPROVIDOS.

- Os Embargos de Declaração não se prestam a reformar o julgado, somente admitido efeito infringente como decorrência lógica de uma das hipóteses prevista no art. 535, do Código de Processo Civil.

- A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao acórdão, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição externa, observada entre o julgado e dispositivo de lei ou entre o acórdão e entendimento jurisprudencial de Tribunal diverso, não satisfaz a exigência do art. 535 do CPC para efeito de acolhimento dos aclaratórios.

- Embargos de Declaração improvidos. (EDcl nº 0000246-12.2011.8.01.0000. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 11.096, Julgado em 1º.09.2011, DJe nº 4.517 de 15.09.2011).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO SIMULTÂNEA. CONTRATO DE MÚTUO. CORRENTISTA: REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SUPRESSÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE: 30% DOS VENCIMENTOS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000,

data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "Cláusula contratual que autoriza desconto em folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, uma vez que é circunstância facilitadora para obtenção de crédito em condições de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário; todavia, deve ser limitada a 30% dos vencimentos. (AgRg no REsp 959.612/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/04/2010, DJe 03/05/2010)"

- Recursos parcialmente providos. (AC nº 0002026-52.2009.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 11.097, Julgado em 30.08.2011, DJe nº 4.517 de 15.09.2011).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO SIMULTÂNEA. CONTRATO DE MÚTUO. CORRENTISTA: REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SUPRESSÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE: 30% DOS VENCIMENTOS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "Cláusula contratual que autoriza desconto em folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, uma vez que é circunstância facilitadora para obtenção de crédito em condições de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário; todavia, deve ser limitada a 30% dos vencimentos. (AgRg no REsp 959.612/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma,

julgado em 15/04/2010, DJe 03/05/2010)"

- Recursos parcialmente providos. (AC nº 0008093-33.2009.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 11.098, Julgado em 30.08.2011, DJe nº 4.517 de 15.09.2011).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS INVOLADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Fundado o pedido em revisão de contrato, adequada a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido pela parte consumidora.

- Prequestionamento: dispositivos inviolados.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0011294-33.2009.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 11.099, Julgado em 30.08.2011, DJe nº 4.517 de 15.09.2011).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE. ABUSIVIDADE INDEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: PROVEITO ECONÔMICO 10%. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não mais aplicável à espécie a Lei de Usura a limitar a taxa de juros - Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal - adequada a redução tão-somente quando exorbitante a ponto de ultrapassar a taxa média praticada no mercado e demonstrada a abusividade, situação que refoge à espécie.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade

da comissão de permanência.

- Fundado o pedido em revisão de contrato, adequada a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido pela parte consumidora.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0003993-35.2009.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 11.100, Julgado em 30.08.2011, DJe nº 4.517 de 15.09.2011).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0025067-48.2009.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 11.101, Julgado em 30.08.2011, DJe nº 4.517 de 15.09.2011).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS INVOLADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Fundado o pedido em revisão de contrato, adequada a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido pela parte consumidora.

- "Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o

enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste." (REsp 894.385/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199)

- Prequestionamento: dispositivos inviolados.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0002172-59.2010.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 11.102, Julgado em 30.08.2011, DJe nº 4.517 de 15.09.2011).

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO. CÓPIA. ENCARGOS. PREVISÃO. AUSÊNCIA. PROVIDÊNCIAS: CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS E NULIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS INVOLADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010)", todavia, à falta de previsão do encargo no contrato de mútuo colacionado pela instituição financeira, impõe-se a fixação da capitalização de juros em período anual.

- De igual modo, indemonstrada a não cumulação da comissão de permanência a outros encargos, pois ausente expressa previsão na cópia do contrato de mútuo, adequada a nulidade da comissão de permanência.

- Fundado o pedido em revisão de contrato, adequada a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido pela parte consumidora.

- "Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste." (REsp 894.385/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199)

- Prequestionamento: dispositivos inviolados.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0001909-27.2010.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 11.103, Julgado em 30.08.2011, DJe nº 4.517 de 15.09.2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO: ART. 5º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.170/36. RECURSO IMPROVIDO.

- Do acórdão embargado não decorre qualquer das hipóteses de admissibilidade dos declaratórios.

- A teor do art. 5º, da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001, admitida a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários firmados posteriormente ao vigor da norma, desde que expressamente previsto o encargo no ajuste.

- Recurso improvido. (EDcl nº 0009660-02.2009.8.01.0001. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 11.104, Julgado em 1º.09.2011, DJe nº 4.517 de 15.09.2011).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

REQUERIMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 240, DO STJ. ADIMPLEMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. QUITAÇÃO DO DÉBITO. PRESUNÇÃO. EXEGESE DO ART. 794, I, CPC. CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- O pressuposto para a extinção do processo sem resolução do mérito por abandono de causa exige intimação pessoal da parte para manifestar interesse no prosseguimento do feito, além do requerimento do réu, pois, no caso, embargada a execução, incide a Súmula nº 240, do Superior Tribunal de Justiça.

- Na espécie, a causa de extinção do processo na espécie reside na quitação da obrigação mediante depósito judicial, de modo que a ausência de manifestação do credor sobre o valor enseja presunção de anuência, com a extinção do débito e da ação executiva, a teor do art. 794, I, do Código de Processo Civil.

- Apelo improvido. (EDcl nº 000019-04.1997.8.01.0003. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 11.105, Julgado em 1º.09.2011, DJe nº 4.517 de 15.09.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO HÁBIL. NEXO CAUSAL COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007. JUROS DE MORA A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DA SEGURADORA. SENTENÇA MANTIDA.

- O laudo pericial elaborado pelo IML, além de ostentar presunção de veracidade, figura dentre os documentos exigidos pela seguradora para pagamento da indenização na esfera administrativa. Apresentado com a petição inicial para fins de demonstração da incapacidade do segurado, tem-se por desnecessária a realização de perícia médica na esfera judicial.

- Comprovado o nexo causal, deve a indenização observar a norma vigente à data do acidente, incidindo, na hipótese de acidente ocorrido na vigência da Lei 11.482/2007, correção monetária a partir da data da entrada em vigor do mencionado diploma legal (31.05.2007), conforme orienta a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei 11.482/2007.

- Os juros de mora incidirão a partir da citação, quando não demonstrada a notificação extrajudicial da seguradora.

- Recurso desprovido. (AC nº 0008914-03.2010.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.990, Julgado em 16.08.2011, DJe nº 4.519 de 19.09.2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

- Os embargos de declaração são incabíveis, ainda que para fins de prequestionamento, quando inexistente no acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição, pretendendo o embargante simples reexame da causa, decidida em desacordo com o seu entendimento. (EDcl nº 0004890-29.2010.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 11.042, Julgado em 30.08.2011, DJe nº 4.519 de 19.09.2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

- Os embargos de declaração são incabíveis, ainda que para fins de prequestionamento, quando inexistente no acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição, pretendendo o embargante simples reexame da causa, decidida em desacordo com o seu entendimento. (EDcl nº 0007277-51.2009.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 11.043, Julgado em 30.08.2011, DJe nº 4.519 de 19.09.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO

OBRIGATÓRIO DPVAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. LAUDO PERICIAL E BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. LAVRATURA TARDIA. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA.

- O laudo pericial e o boletim de ocorrência lavrados tardiamente, quando desacompanhados de outros documentos aptos a corroborar a presunção relativa de veracidade que ostentam, são insuficientes para demonstrar o nexo de causalidade entre o acidente e as sequelas incapacitantes.

- Recurso desprovido. (AC nº 0015989-30.2009.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 11.060, Julgado em 23.08.2011, DJe nº 4.519 de 19.09.2011).

APELAÇÕES CÍVEIS. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO HÁBIL. NEXO CAUSAL COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007. JUROS DE MORA A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DA SEGURADORA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O acesso do beneficiário do seguro DPVAT ao Poder Judiciário prescinde da apresentação de requerimento formulado extrajudicialmente, pois além de não se tratar de documento indispensável à propositura da ação, a sua exigência contraria o princípio da inafastabilidade da jurisdição, disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição. Mesmo o recebimento e quitação de valores na esfera extrajudicial não impediriam o pleito judicial de eventual complementação.

- O laudo pericial elaborado pelo IML, além de ostentar presunção de veracidade, figura dentre os documentos exigidos pela seguradora para pagamento da indenização na esfera administrativa. Apresentado com a petição inicial para fins de demonstração da incapacidade do segurado, tem-se por desnecessária a realização de perícia médica na esfera judicial.

- Comprovado o nexo causal, deve a indenização observar a norma vigente à data do acidente, incidindo, na hipótese de acidente ocorrido na vigência da Lei 11.482/2007, correção monetária a partir da data da entrada em vigor do mencionado diploma legal (31.05.2007), conforme orienta a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei 11.482/2007.

- Os juros de mora incidirão a partir da citação, quando não demonstrada a notificação extrajudicial da seguradora.

- Desprovido o recurso da seguradora. Provido o recurso da seguradora. (AC nº 0023032-18.2009.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 11.062, Julgado em 23.08.2011, DJe nº 4.519 de 19.09.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO HÁBIL. NEXO CAUSAL COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007. JUROS DE MORA A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DA SEGURADORA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O acesso do beneficiário do seguro DPVAT ao Poder Judiciário prescinde da apresentação de requerimento formulado extrajudicialmente, pois além de não se tratar de documento indispensável à propositura da ação, a sua exigência contraria o princípio da inafastabilidade da jurisdição, disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição. Mesmo o recebimento e quitação de valores na esfera extrajudicial não impediriam o

pleito judicial de eventual complementação.

- O laudo pericial elaborado pelo IML, além de ostentar presunção de veracidade, figura dentre os documentos exigidos pela seguradora para pagamento da indenização na esfera administrativa. Apresentado com a petição inicial para fins de demonstração da incapacidade do segurado, tem-se por desnecessária a realização de perícia médica na esfera judicial.

- Comprovado o nexo causal, deve a indenização observar a norma vigente à data do acidente, incidindo, na hipótese de acidente ocorrido na vigência da Lei 11.482/2007, correção monetária a partir da data da entrada em vigor do mencionado diploma legal (31.05.2007), conforme orienta a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei 11.482/2007.

- Os juros de mora incidirão a partir da citação, quando não demonstrada a notificação extrajudicial da seguradora.

- Desprovido o recurso da seguradora. Parcialmente provido o recurso da segurada. (AC nº 0014882-48.2009.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 11.063, Julgado em 23.08.2011, DJe nº 4.519 de 19.09.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO HÁBIL. NEXO CAUSAL COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007. JUROS DE MORA A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DA SEGURADORA. SENTENÇA REFORMADA.

- O laudo pericial elaborado pelo IML, além de ostentar presunção de veracidade, figura dentre os documentos exigidos pela seguradora para pagamento da indenização na esfera administrativa. Apresentado com a petição inicial para fins de demonstração da incapacidade do segurado, tem-se por desnecessária a realização de perícia médica na esfera judicial.

- Comprovado o nexo causal, deve a indenização observar a norma vigente à data do acidente, incidindo, na hipótese de acidente ocorrido na vigência da Lei 11.482/2007, correção monetária a partir da data da entrada em vigor do mencionado diploma legal (31.05.2007), conforme orienta a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei 11.482/2007.

- Os juros de mora incidirão a partir da citação, quando não demonstrada a notificação extrajudicial da seguradora.

- Recurso provido. (AC nº 0023023-56.2009.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 11.064, Julgado em 23.08.2011, DJe nº 4.519 de 19.09.2011).

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. EMANCIPAÇÃO. NATUREZA CIVIL. EFEITOS. VISITA A DETENTO. NOIVO. PORTARIA. IMPEDIMENTO. ILEGALIDADE OU EXCESSO DE PODER. DESCONFIGURAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA.

- A Teoria da Proteção Integral instituída pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, norma de caráter público, sobrepõe-se aos efeitos da emancipação, de natureza civil, de forma que não resulta demonstrado excesso de poder na edição de portaria que obsta o acesso de adolescente a complexo penitenciário em razão da menoridade, excluída das exceções constantes da aludida Portaria.

- Segurança denegada. (MS nº 0001073-23.2011.8.01.0000. Rel. Desª Eva Evangelista, Acórdão nº 11.106, Julgado em 23.08.2011, DJe nº 4.519 de 19.09.2011).

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. EXISTÊNCIA DE PROCESSO CRIMINAL. PERDA DO

OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- O processo criminal representa ação autônoma em relação ao procedimento do ECA, sendo que o simples fato de o representado ter sido preso pela prática de crime não justifica a extinção da execução da medida sócio-educativa de prestação de serviços à comunidade, estando sua conduta regida pela Lei 8.069/90 até que complete 21 anos.

- Recurso provido. (AC nº 0000073-58.2011.8.01.0009. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 11.039, Julgado em 1º.09.2011, DJe nº 4.520 de 20.09.2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

- Os embargos de declaração são incabíveis, ainda que para fins de prequestionamento, quando inexistente no acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição, pretendendo o embargante simples reexame da causa, decidida em desacordo com o seu entendimento. (EDcl nº 0003411-35.2009.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 11.049, Julgado em 1º.09.2011, DJe nº 4.520 de 20.09.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO HÁBIL. NEXO CAUSAL COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA LEI 11.482/2007. JUROS DE MORA A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DA SEGURADORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BAIXA COMPLEXIDADE E CARÁTER REPETITIVO DA DEMANDA. PERCENTUAL MÍNIMO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O laudo pericial elaborado pelo IML, além de ostentar presunção de veracidade, figura dentre os documentos exigidos pela seguradora para pagamento da indenização na esfera administrativa. Apresentado com a petição inicial para fins de demonstração da incapacidade do segurado tem-se por desnecessária a realização de perícia médica na esfera judicial.

- Comprovado o nexo causal, deve a indenização observar a norma vigente à data do acidente, incidindo, na hipótese de acidente ocorrido na vigência da Lei 11.482/2007, correção monetária a partir da data da entrada em vigor do mencionado diploma legal (31.05.2007), conforme orienta a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei 11.482/2007.

- Conquanto os juros de mora tenham sido fixados a partir da citação, e não da data do pagamento administrativo informado pela seguradora, devem ser mantidos na forma estipulada na sentença ante a não insurgência da parte contrária, pelo que a fixação a partir do pagamento realizado na esfera administrativa configuraria *reformatio in pejus*.

- A fixação dos honorários advocatícios em percentual superior a 10% (dez por cento) do valor da condenação não se mostra compatível com a baixa complexidade e caráter repetitivo da demanda.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0015853-33.2009.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 11.066, Julgado em 23.08.2011, DJe nº 4.520 de 20.09.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO HÁBIL. NEXO CAUSAL COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007. JUROS DE MORA A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DA SEGURADORA. SENTENÇA MANTIDA.

- O laudo pericial elaborado pelo IML, além de ostentar presunção de veracidade, figura dentre os documentos exigidos pela seguradora para pagamento da indenização na esfera administrativa. Apresentado com a petição inicial para fins de demonstração da incapacidade do segurado, tem-se por desnecessária a realização de perícia médica na esfera judicial.

- Comprovado o nexo causal, deve a indenização observar a norma vigente à data do acidente, incidindo, na hipótese de acidente ocorrido na vigência da Lei 11.482/2007, correção monetária a partir da data da entrada em vigor do mencionado diploma legal (31.05.2007), conforme orienta a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei 11.482/2007.

- Os juros de mora incidirão a partir da citação, quando não demonstrada a notificação extrajudicial da seguradora.

- Recurso desprovido. (AC nº 0015252-90.2010.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 11.067, Julgado em 23.08.2011, DJe nº 4.520 de 20.09.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO HÁBIL. NEXO CAUSAL COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA LEI 11.482/2007. JUROS DE MORA A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DA SEGURADORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BAIXA COMPLEXIDADE E CARÁTER REPETITIVO DA DEMANDA. PERCENTUAL MÍNIMO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O laudo pericial elaborado pelo IML, além de ostentar presunção de veracidade, figura dentre os documentos exigidos pela seguradora para pagamento da indenização na esfera administrativa. Apresentado com a petição inicial para fins de demonstração da incapacidade do segurado tem-se por desnecessária a realização de perícia médica na esfera judicial.

- Comprovado o nexo causal, deve a indenização observar a norma vigente à data do acidente, incidindo, na hipótese de acidente ocorrido na vigência da Lei 11.482/2007, correção monetária a partir da data da entrada em vigor do mencionado diploma legal (31.05.2007), conforme orienta a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei 11.482/2007.

- Os juros de mora incidirão a partir da citação, quando não demonstrada a notificação extrajudicial da seguradora.

- A fixação dos honorários advocatícios em percentual superior a 10% (dez por cento) do valor da condenação não se mostra compatível com a baixa complexidade e caráter repetitivo da demanda.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0003341-84.2010.8.01.0000. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 11.068, Julgado em 23.08.2011, DJe nº 4.520 de 20.09.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO HÁBIL. NEXO CAUSAL COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007. JUROS DE MORA A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DA SEGURADORA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O laudo pericial elaborado pelo IML, além de ostentar presunção de veracidade, figura dentre os documentos exigidos pela seguradora para pagamento da indenização na esfera administrativa. Apresentado com a petição inicial para fins de demonstração da incapacidade do segurado, tem-se por desnecessária a realização de perícia médica na esfera judicial.

- Comprovado o nexo causal, deve a indenização observar a

norma vigente à data do acidente, incidindo, na hipótese de acidente ocorrido na vigência da Lei 11.482/2007, correção monetária a partir da data da entrada em vigor do mencionado diploma legal (31.05.2007), conforme orienta a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei 11.482/2007. Contudo, embora fixada a partir do ajuizamento da ação e não da publicação da Lei 11.482/2007, deve ser mantida a correção monetária na forma estabelecida na sentença recorrida ante a não insurgência da parte contrária, pelo que a fixação a partir de 31/05/2007 caracterizaria *reformatio in pejus*.

- Os juros de mora incidirão a partir da citação, quando não demonstrada a notificação extrajudicial da seguradora.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0000579-92.2010.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 11.069, Julgado em 23.08.2011, DJe nº 4.520 de 20.09.2011).

APELAÇÕES CÍVEIS. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. NEXO CAUSAL COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Comprovado o nexo causal, deve a indenização observar a norma vigente à data do acidente, incidindo, na hipótese de acidente ocorrido na vigência da Lei 11.482/2007, correção monetária a partir da data da entrada em vigor do mencionado diploma legal (31.05.2007), conforme orienta a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei 11.482/2007.

- Desprovido o recurso da seguradora. Provido o recurso do segurado. (AC nº 0009778-41.2010.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 11.070, Julgado em 23.08.2011, DJe nº 4.520 de 20.09.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO HÁBIL. NEXO CAUSAL COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007. JUROS DE MORA A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DA SEGURADORA. SENTENÇA MANTIDA.

- O laudo pericial elaborado pelo IML, além de ostentar presunção de veracidade, figura dentre os documentos exigidos pela seguradora para pagamento da indenização na esfera administrativa. Apresentado com a petição inicial para fins de demonstração da incapacidade do segurado, tem-se por desnecessária a realização de perícia médica na esfera judicial.

- Comprovado o nexo causal, deve a indenização observar a norma vigente à data do acidente, incidindo, na hipótese de acidente ocorrido na vigência da Lei 11.482/2007, correção monetária a partir da data da entrada em vigor do mencionado diploma legal (31.05.2007), conforme orienta a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei 11.482/2007.

- Os juros de mora incidirão a partir da citação, quando não demonstrada a notificação extrajudicial da seguradora.

- Recurso desprovido. (AC nº 0011685-85.2009.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 11.071, Julgado em 30.08.2011, DJe nº 4.520 de 20.09.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL E BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. LAVRATURA TARDIA.

DIVERGÊNCIA NA DESCRIÇÃO DAS LESÕES. NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA REFORMADA.

- O laudo pericial e o boletim de ocorrência lavrados tardiamente e divergentes na descrição das lesões, quando desacompanhados de outros documentos aptos a corroborar a presunção relativa de veracidade que ostentam, são insuficientes para demonstrar o nexo de causalidade entre o acidente e as sequelas incapacitantes.

- Recurso provido. (AC nº 0008927-02.2010.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 11.072, Julgado em 23.08.2011, DJe nº 4.520 de 20.09.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. BOLETIM DE OCORRÊNCIA E LAUDO PERICIAL CORROBORADOS POR REGISTROS DE ATENDIMENTO MÉDICO. NEXO CAUSAL COMPROVADO. VÍTIMA QUE SE SUBMETEU A LONGO TRATAMENTO MÉDICO. SÚMULA 278 DO STJ. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. JUROS DE MORA A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DA SEGURADORA. SENTENÇA REFORMADA.

- O prazo prescricional deve ser contado a partir da data do laudo pericial, ainda que tardio, quando demonstrado o nexo causal e o longo tratamento médico a que fora submetido o segurado em decorrência das lesões oriundas do acidente, incidindo na espécie a Súmula 278 do STJ.

- A indenização deve observar a norma vigente à data do acidente, incidindo, na hipótese de acidente ocorrido antes da Lei 11.482/2007, correção monetária a partir do evento danoso.

- Os juros de mora incidirão a partir da citação, quando não demonstrada a notificação extrajudicial da seguradora.

- Recurso provido. (AC nº 0018675-92.2009.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 11.073, Julgado em 23.08.2011, DJe nº 4.520 de 20.09.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO HÁBIL. NEXO CAUSAL COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007. JUROS DE MORA A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DA SEGURADORA. SENTENÇA REFORMADA.

- O laudo pericial elaborado pelo IML, além de ostentar presunção de veracidade, figura dentre os documentos exigidos pela seguradora para pagamento da indenização na esfera administrativa. Apresentado com a petição inicial para fins de demonstração da incapacidade do segurado, tem-se por desnecessária a realização de perícia médica na esfera judicial.

- Comprovado o nexo causal, deve a indenização observar a norma vigente à data do acidente, incidindo, na hipótese de acidente ocorrido na vigência da Lei 11.482/2007, correção monetária a partir da data da entrada em vigor do mencionado diploma legal (31.05.2007), conforme orienta a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei 11.482/2007.

- Os juros de mora incidirão a partir da citação, quando não demonstrada a notificação extrajudicial da seguradora.

- Recurso provido. (AC nº 0010878-65.2009.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 11.077, Julgado em 23.08.2011, DJe nº 4.520 de 20.09.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CERCEAMENTO DE DEFESA.

INEXISTÊNCIA. LAUDO PERICIAL E BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. LAVRATURA TARDIA. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA.

- O laudo pericial e o boletim de ocorrência lavrados tardiamente, quando desacompanhados de outros documentos aptos a corroborar a presunção relativa de veracidade que ostentam, são insuficientes para demonstrar o nexo de causalidade entre o acidente e as sequelas incapacitantes.

- Recurso desprovido. (AC nº 0026217-64.2009.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 11.078, Julgado em 23.08.2011, DJe nº 4.520 de 20.09.2011).

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DEVIDOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

- Uma vez que parte importante dos pedidos do autor foi acolhida pela sentença - frustrando, assim, o desiderato do ente público, que prendia vê-los julgados improcedentes em sua totalidade - resta configurada a sucumbência recíproca e, deste modo, acertada a sua condenação em honorários advocatícios.

- Embora o apelado tenha sido contratado sem prévia aprovação em concurso público, não se nega que ele tenha realmente prestado serviço pelo tempo correspondente aos direitos pleiteados, de modo que o não reconhecimento das verbas referentes a férias e ao décimo terceiro salário importaria inequívoco enriquecimento ilícito do Poder Público.

- Recurso desprovido. Sentença mantida. (AC e REO nº 0001053-73.2009.8.01.0009. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.955, Julgado em 30.08.2011, DJe nº 4.522 de 22.09.2011).

APELAÇÕES CÍVEIS E INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. INCIDENTE PREJUDICADO. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO HÁBIL. NEXO CAUSAL COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007. JUROS DE MORA A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DA SEGURADORA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Tem-se por prejudicado o incidente de uniformização de jurisprudência quando demonstrado que não mais subsiste a divergência então existente no momento de sua protocolização.

- O laudo pericial elaborado pelo IML, além de ostentar presunção de veracidade, figura dentre os documentos exigidos pela seguradora para pagamento da indenização na esfera administrativa. Apresentado com a petição inicial para fins de demonstração da incapacidade do segurado, tem-se por desnecessária a realização de perícia médica na esfera judicial.

- Comprovado o nexo causal, deve a indenização observar a norma vigente à data do acidente, incidindo, na hipótese de acidente ocorrido na vigência da Lei 11.482/2007, correção monetária a partir da data da entrada em vigor do mencionado diploma legal (31.05.2007), conforme orienta a jurisprudência da Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, com base no art. 24, III, da Lei 11.482/2007.

- Os juros de mora incidirão a partir da citação, quando não demonstrada a notificação extrajudicial da seguradora.

- Desprovido o recurso da seguradora e parcialmente provido o recurso do segurado. (AC nº 0002582-20.2010.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.991, Julgado em 16.08.2011, DJe nº 4.522 de 22.09.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. NEXO CAUSAL COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. ERRO MATERIAL DA SENTENÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Caracteriza erro material a inclusão na parte dispositiva da sentença de valor postulado a título de dano moral, o qual fora afastado na fundamentação.

- Comprovado o nexo causal, deve a indenização observar a norma vigente à data do acidente, mantendo-se os juros de mora e a correção monetária conforme estabelecido na sentença recorrida, ante a não insurgência da parte contrária, pelo que a adequação dos referidos encargos ao entendimento desta Câmara caracterizaria *reformatio in pejus*.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0021216-98.2009.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 11.065, Julgado em 23.08.2011, DJe nº 4.522 de 22.09.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRAZO PRESCRICIONAL DE TRÊS ANOS. SÚMULA 278 DO STJ. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA.

- O prazo prescricional para a cobrança de indenização de seguro DPVAT é de três anos (art. 216, § 3º, IX, do Código Civil e Súmula 405 do STJ), sendo incabível o disposto na Súmula 278 do STJ para contagem do prazo prescricional a partir do laudo pericial, quando a vítima não demonstrou ter passado por longo tratamento médico.

- Recurso desprovido. (AC nº 0010866-51.2009.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 11.075, Julgado em 23.08.2011, DJe nº 4.522 de 22.09.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. GUARDA. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DO DEMANDADO. DILIGÊNCIAS NÃO REALIZADAS. NULIDADE ABSOLUTA. QUESTÃO DE ORDEM. ACOLHIMENTO.

- Padece de nulidade a citação por edital realizada em ação de guarda sem que fossem esgotados todos os meios disponíveis para localização do genitor da menor, com o qual as demandantes têm contato. (AC nº 0010972-47.2008.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 11.079, Julgado em 30.08.2011, DJe nº 4.522 de 22.09.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL DE TRÊS ANOS. SÚMULA 278 DO STJ. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA REFORMADA.

- O acesso do beneficiário do seguro DPVAT ao Poder Judiciário prescinde da apresentação de requerimento formulado extrajudicialmente, pois além de não se tratar de documento indispensável à propositura da ação, a sua exigência contraria o princípio da inafastabilidade da jurisdição, disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição. Mesmo o recebimento e quitação de valores na esfera extrajudicial não impediriam o pleito judicial de eventual complementação.

- O prazo prescricional para a cobrança de indenização de seguro DPVAT é de três anos (art. 216, § 3º, IX, do Código Civil e Súmula 405 do STJ), sendo incabível o disposto na Súmula 278 do STJ para contagem do prazo prescricional a partir do laudo pericial, quando a vítima não demonstrou ter passado por longo tratamento médico.

- Recurso provido. (AC nº 0010873-43.2009.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 11.061, Julgado em 23.08.2011, DJe nº 4.523 de 23.09.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. NEXO CAUSAL COMPROVADO. VÍTIMA QUE SE SUBMETEU A LONGO TRATAMENTO MÉDICO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME A NORMA EM VIGOR NA DATA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. JUROS DE MORA A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DA SEGURADORA. SENTENÇA REFORMADA.

- Comprovados o nexo causal, a requisição de pagamento na esfera administrativa e o longo tratamento médico a que fora submetido o segurado em decorrência das lesões oriundas do acidente, tem-se que na data da propositura da ação não havia decorrido o prazo prescricional, independentemente de sua contagem a partir do laudo do IML ou da negativa de pagamento pela seguradora.

- A indenização deve observar a norma vigente à data do acidente, incidindo, na hipótese de acidente ocorrido antes da Lei 11.482/2007, correção monetária a partir do evento danoso.

- Os juros de mora incidirão a partir da negativa de pagamento na via administrativa, porquanto incerta a data em que a seguradora foi notificada extrajudicialmente.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0005979-24.2009.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 11.074, Julgado em 23.08.2011, DJe nº 4.523 de 23.09.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO SOB NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL REVOGADO. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA PRESCRITA. RECURSO DESPROVIDO.

- Demonstrado que o intervalo compreendido entre a data do acidente e o início da vigência do Código Civil de 2002 (10.01.2003) não supera a metade do prazo prescricional da lei anterior (20 anos), aplica-se prazo prescricional de três anos previsto no novo Código Civil (art. 206, § 3º, IX), como orienta a regra de transição prevista em seu art. 2.028.

- O decurso de prazo superior a três anos entre a ciência inequívoca da invalidez e o ajuizamento da ação importa no reconhecimento da prescrição.

- Recurso desprovido. (AC nº 0003707-26.2010.8.01.0000. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 11.076, Julgado em 23.08.2011, DJe nº 4.523 de 23.09.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSENTE INTERESSE RECURSAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. EXAME PERICIAL CONTÁBIL. PRESCINDIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS ABAIXO DA TAXA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PREVISTA EM LEI E EXPRESSAMENTE PACTUADA. MULTA CONTRATUAL FIXADA EM PATAMAR INFERIOR A 2% DO VALOR DA PRESTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

- Inexistente na cédula a cláusula contestada (comissão de permanência), impõe-se reconhecer, neste ponto, a ausência de interesse recursal.

- Mesmo em se tratando de cédula de crédito bancário, operação financeira diferenciada das demais modalidades e com legislação própria (Lei n. 10.931/04), incide o Código de Defesa do Consumidor, prescindindo de exame pericial a deliberação judicial sobre a existência ou não de cláusulas abusivas.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta

quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorre no caso dos autos.

- Admite-se a capitalização mensal de juros nos casos legalmente autorizados e expressamente pactuados, requisitos estes preenchidos no caso concreto.

- Por não superar o percentual de 2% ao mês, deve ser mantida a multa por inadimplência pactuada conforme Lei n. 9.298/1996.

- Recurso desprovido. (AC nº 0019175-95.2008.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.971, Julgado em 23.08.2011, DJe nº 4.525 de 27.09.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. EXAME PERICIAL CONTÁBIL. PRESCINDIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS ABAIXO DA TAXA DE MERCADO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PREVISTA EM LEI E EXPRESSAMENTE PACTUADA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. INADMISSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Mesmo em se tratando de cédula de crédito bancário, operação financeira diferenciada das demais modalidades e com legislação própria (Lei n. 10.931/04), incide o Código de Defesa do Consumidor, prescindindo de exame pericial a deliberação judicial sobre a existência ou não de cláusulas abusivas.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorre no caso dos autos.

- Admite-se a capitalização mensal de juros nos casos legalmente autorizados e expressamente pactuados, requisitos estes preenchidos no caso concreto.

- A comissão de permanência não pode ser cobrada cumulativamente com outros encargos decorrentes da mora.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0018641-54.2008.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 11.022, Julgado em 30.08.2011, DJe nº 4.525 de 27.09.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NÃO PACTUADA EXPRESSAMENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas contratuais, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.

- A pactuação da capitalização mensal de juros mediante cédula de crédito bancário, embora autorizada por lei e admitida pelo STJ, exige cláusula expressa que a autorize, devendo, em caso contrário, prevalecer a capitalização anual.

- A comissão de permanência não pode ser cobrada cumulativamente com outros encargos decorrentes da mora.

- A fixação da verba honorária sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte autora com a demanda, além de encontrar respaldo no art. 20, § 4º, do CPC, evita valores não condizentes com o trabalho desenvolvido pelo advogado em causa que veicula matéria repetitiva e de baixa complexidade.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0009276-39.2009.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 11.038, Julgado em 1º.09.2011, DJe nº 4.525 de 27.09.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. EXAME PERICIAL CONTÁBIL. PRESCINDIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS ABAIXO DA TAXA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSENTE INSTRUMENTO CONTRATUAL. MULTA CONTRATUAL FIXADA EM PATAMAR SUPERIOR A 2% DO VALOR DA PRESTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

- Mesmo em se tratando de cédula de crédito bancário, operação financeira diferenciada das demais modalidades e com legislação própria (Lei n. 10.931/04), incide o Código de Defesa do Consumidor, prescindindo de exame pericial a deliberação judicial sobre a existência ou não de cláusulas abusivas.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorre no caso dos autos.

- A pactuação da capitalização mensal de juros mediante cédula de crédito bancário, embora autorizada por lei e admitida pelo STJ, exige cláusula expressa que a autorize, devendo, em caso contrário, prevalecer a capitalização anual.

- Adequada a substituição da comissão de permanência pela correção monetária calculada pelo INPC, possibilitando ao consumidor o conhecimento dos índices a serem aplicados em caso de inadimplência.

- Nos contratos celebrados a partir da vigência da Lei 9.298/96, é legítima a redução da multa por inadimplência quando fixada em percentual superior a 2% (dois por cento) do valor da prestação.

- Recursos desprovidos. (AC nº 0000209-50.2009.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 10.970, Julgado em 23.08.2011, DJe nº 4.528 de 30.09.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS ABAIXO DA TAXA DE MERCADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas contratuais, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorre no caso dos autos.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0011010-25.2009.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 11.014, Julgado em 30.08.2011, DJe nº 4.528 de 30.09.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS ABAIXO DA TAXA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NÃO PACTUADA EXPRESSAMENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas contratuais, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorre no caso dos autos.

- A pactuação da capitalização mensal de juros mediante cédula de crédito bancário, embora autorizada por lei e admitida pelo STJ, exige cláusula expressa que a autorize, devendo, em caso contrário, prevalecer a capitalização anual.

- A comissão de permanência não pode ser cobrada cumulativamente com outros encargos decorrentes da mora.

- A fixação da verba honorária sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte autora com a demanda, além de encontrar respaldo no art. 20, § 4º, do CPC, evita valores não condizentes com o trabalho desenvolvido pelo advogado em causa que veicula matéria repetitiva e de baixa complexidade.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0014891-10.2009.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 11.015, Julgado em 30.08.2011, DJe nº 4.528 de 30.09.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS ABAIXO DA TAXA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PREVISTA EM LEI E EXPRESSAMENTE PACTUADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. INADMISSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas contratuais, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorre no caso dos autos.

- Admite-se a capitalização mensal de juros nos casos legalmente autorizados e expressamente pactuados, requisitos estes preenchidos no caso concreto.

- A comissão de permanência não pode ser cobrada cumulativamente com outros encargos decorrentes da mora.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0008835-24.2010.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 11.016, Julgado em 30.08.2011, DJe nº 4.528 de 30.09.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS ABAIXO DA TAXA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PREVISTA EM LEI E EXPRESSAMENTE PACTUADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. INADMISSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas contratuais, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorre no caso dos autos.

- Admite-se a capitalização mensal de juros nos casos legalmente autorizados e expressamente pactuados, requisitos estes preenchidos no caso concreto.

- A comissão de permanência não pode ser cobrada cumulativamente com outros encargos decorrentes da mora.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0004235-91.2009.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº

11.017, Julgado em 30.08.2011, DJe nº 4.528 de 30.09.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSENTE INTERESSE RECURSAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS ABAIXO DA TAXA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NÃO PACTUADA EXPRESSAMENTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Inexistente nas cédulas a cláusula contestada (comissão de permanência), impõe-se reconhecer, neste ponto, a ausência de interesse recursal.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas contratuais, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorre no caso dos autos.

- A pactuação da capitalização mensal de juros mediante cédula de crédito bancário, embora autorizada por lei e admitida pelo STJ, exige cláusula expressa que a autorize, devendo, em caso contrário, prevalecer a capitalização anual.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0024892-54.2009.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 11.018, Julgado em 30.08.2011, DJe nº 4.528 de 30.09.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS ABAIXO DA TAXA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PREVISTA EM LEI E EXPRESSAMENTE PACTUADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas contratuais, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorre no caso dos autos.

- Admite-se a capitalização mensal de juros nos casos legalmente autorizados e expressamente pactuados, requisitos estes preenchidos no caso concreto.

- A comissão de permanência não pode ser cobrada cumulativamente com outros encargos decorrentes da mora.

- A fixação da verba honorária sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte autora com a demanda, além de encontrar respaldo no art. 20, § 4º, do CPC, evita valores não condizentes com o trabalho desenvolvido pelo advogado em causa que veicula matéria repetitiva e de baixa complexidade.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0020208-86.2009.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 11.019, Julgado em 30.08.2011, DJe nº 4.528 de 30.09.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS ABAIXO DA TAXA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PREVISTA EM LEI E EXPRESSAMENTE PACTUADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM

OUTROS ENCARGOS. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas contratuais, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorre no caso dos autos.

- Admite-se a capitalização mensal de juros nos casos legalmente autorizados e expressamente pactuados, requisitos estes preenchidos no caso concreto.

- A comissão de permanência não pode ser cobrada cumulativamente com outros encargos decorrentes da mora.

- A fixação da verba honorária sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte autora com a demanda, além de encontrar respaldo no art. 20, § 4º, do CPC, evita valores não condizentes com o trabalho desenvolvido pelo advogado em causa que veicula matéria repetitiva e de baixa complexidade.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0000856-11.2010.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 11.020, Julgado em 30.08.2011, DJe nº 4.528 de 30.09.2011).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS ABAIXO DA TAXA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PREVISTA EM LEI E EXPRESSAMENTE PACTUADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. INADMISSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo lícito ao juiz, desde que provocado, manifestar-se sobre a abusividade de cláusulas contratuais, relativizando o princípio *pacta sunt servanda*.

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, presumindo-se esta quando o percentual contratado ultrapassar a taxa média praticada no mercado, o que não ocorre no caso dos autos.

- Admite-se a capitalização mensal de juros nos casos legalmente autorizados e expressamente pactuados, requisitos estes preenchidos no caso concreto.

- A comissão de permanência não pode ser cobrada cumulativamente com outros encargos decorrentes da mora.

- Recurso parcialmente provido. (AC nº 0012470-13.2010.8.01.0001. Rel. Juíza Maria Penha, Acórdão nº 11.021, Julgado em 30.08.2011, DJe nº 4.528 de 30.09.2011).

Composição da Câmara Cível
Biênio 2011/2013

Desembargadora **Eva Evangelista** - Presidente
Doutora **Maria Penha Sousa Nascimento** - Juíza de Direito
convocada - Resolução 72, de 31.03.2009 - CNJ

Revisão

Francisca das Chagas C. de Vasconcelos Silva
Secretária

Projeto Gráfico

Anna Karen Dias Lins

Compilação e Diagramação

Anna Karen Dias Lins

Endereço

Centro Administrativo
Rua 01 - BR 364/ Km 02
69914-220 - RIO BRANCO-AC